



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO

FRANCISCO MAGNO BRITO PEREIRA

**A (I)LEGALIDADE DA INVASÃO DE DOMICÍLIO POR POLICIAIS SEM
MANDADO JUDICIAL: ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E
STJ.**

FORTALEZA/CEARÁ

2025

FRANCISCO MAGNO BRITO PEREIRA

**A (I)LEGALIDADE DA INVASÃO DE DOMICÍLIO POR POLICIAIS SEM
MANDADO JUDICIAL: ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E
STJ.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda

FORTALEZA/CEARÁ

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

P491(Pereira, Francisco Magno Brito.
A (I)LEGALIDADE DA INVASÃO DE DOMICÍLIO POR POLICIAIS SEM MANDADO
JUDICIAL: ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. / Francisco Magno Brito Pereira. –
2025.
77 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito,
Curso de Direito, Fortaleza, 2025.
Orientação: Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda.

1. : Inviolabilidade do domicílio. Mandado judicial. Fundada suspeita. Flagrante delito. Jurisprudência.
Abuso de autoridade.. I. Título.

CDD 340

FRANCISCO MAGNO BRITO PEREIRA

**A (I)LEGALIDADE DA INVASÃO DE DOMICÍLIO POR POLICIAIS SEM
MANDADO JUDICIAL: ANÁLISE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E
STJ.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda (Orientador)

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Alex Xavier Santiago da Silva

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dr.^a Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa

Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho representa não apenas o encerramento de uma importante etapa acadêmica, mas também a consolidação de anos de esforço, aprendizado e superação.

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela saúde e pelas oportunidades concedidas ao longo desta jornada.

Aos meus familiares, que sempre me apoiaram com carinho, compreensão e estímulo.

Ao meu orientador, Professor Dr. Samuel Miranda Arruda, agradeço pela orientação precisa e pela generosidade intelectual.

Aos professores e colegas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, com quem compartilhei experiências, debates e desafios, registro minha admiração e respeito.

Aos amigos que, direta ou indiretamente, contribuíram com palavras de apoio e gestos de ombridade, meu sincero agradecimento.

RESUMO

A inviolabilidade do domicílio constitui uma das garantias individuais mais relevantes no Estado Democrático de Direito, assegurando ao indivíduo proteção contra intervenções arbitrárias do Estado em sua esfera privada. Prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, essa prerrogativa somente pode ser relativizada em hipóteses excepcionais, como flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou por ordem judicial. A presente monografia tem por objetivo analisar a legalidade – ou ilegalidade – do ingresso de policiais em residências sem mandado judicial, à luz da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O trabalho examina os fundamentos constitucionais do direito à privacidade, os limites à atuação estatal, o conceito jurídico de domicílio, a validade do consentimento do morador e o papel da chamada “fundada suspeita” como critério de legalidade das buscas pessoais e domiciliares. Com base em decisões paradigmáticas, conclui-se que a entrada forçada sem respaldo legal configura violação a direitos fundamentais, gerando a nulidade das provas obtidas e eventual responsabilização dos agentes envolvidos. Ressalta-se, por fim, a imprescindibilidade do controle judicial posterior como mecanismo de contenção de abusos e de preservação do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Inviolabilidade do domicílio. Mandado judicial. Fundada suspeita. Flagrante delito. Jurisprudência. Abuso de autoridade.

ABSTRACT

The inviolability of the home is one of the most important individual guarantees in the Democratic Rule of Law, protecting individuals from arbitrary state interference in their private sphere. Enshrined in Article 5, section XI, of the 1988 Brazilian Federal Constitution, this protection may only be relativized under exceptional circumstances, such as in cases of flagrante delicto, disaster, provision of aid, or by judicial order. This monograph aims to analyze the legality—or illegality—of police officers entering private residences without a warrant, in light of the consolidated jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The study examines the constitutional foundations of the right to privacy, the limits of state action, the legal concept of domicile, the validity of resident consent, and the role of “reasonable suspicion” as a criterion for the legality of personal and home searches. Based on leading court decisions, it concludes that warrantless entries without legal justification constitute violations of fundamental rights, rendering the evidence obtained inadmissible and potentially subjecting public agents to liability. Finally, it emphasizes the essential role of judicial oversight in curbing abuses and safeguarding due process and human dignity.

Keywords: Home inviolability. Search warrant. Reasonable suspicion. Flagrante delicto. Jurisprudence. State abuse.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO E OS LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL.	11
2.1 A inviolabilidade do domicílio e os fundamentos constitucionais do direito à privacidade.....	11
2.2 Conceito jurídico de domicílio.....	14
2.3 Garantias fundamentais versus poder de polícia	17
2.4 A legalidade no estado democrático de direito: limites à atuação estatal	21
2.5 Mandado judicial: natureza, requisitos e exceções.....	22
2.6 Exceções constitucionais à inviolabilidade (flagrante, socorro, desastre etc.) ...	25
2.7 Consentimento do morador: validade e ônus da prova	29
3. A “FUNDADA SUSPEITA” NO PROCESSO PENAL E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA.....	32
3.1 Conceito doutrinário de fundada suspeita	32
3.2 Diferenças entre flagrante delito, fundada suspeita e denúncia anônima.....	35
3.3 Jurisprudência atual do STJ e STF sobre busca pessoal e invasão de domicílio: fundada suspeita como critério de legalidade.	39
3.4 O controle judicial e o risco da normalização da exceção.....	42
4. LIMITES CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO POLICIAL: JURISPRUDÊNCIA E CONFLITOS COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS. .	45
4.1 Invasão de domicílio sem mandado: jurisprudência do STF e STJ	46
4.1.1 Leading cases do STF	46
4.1.2 Jurisprudência consolidada do STJ (HC 598.051/SP, HC 674.139/SP etc.)....	48
4.1.3 Efeitos práticos: uso de câmeras corporais, relatórios e controle judicial.....	51
4.2 Segurança pública e direitos fundamentais: tensões e desafios.....	53
4.2.1 A legalidade das provas obtidas ilicitamente	55

4.2.2 A responsabilização de agentes públicos e o controle da atividade policial....	60
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
6. REFERÊNCIAS.....	68

1. INTRODUÇÃO

A inviolabilidade do domicílio constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sendo consagrada como garantia fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XI. Tal proteção assegura que "a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (BRASIL, 1988). Trata-se de prerrogativa que resguarda o espaço íntimo da vida pessoal contra interferências arbitrárias do poder público, representando, assim, um desdobramento direto dos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à privacidade.

Apesar do amparo constitucional, a prática revela frequentes situações de ingresso domiciliar por agentes policiais sem mandado judicial, especialmente em operações relacionadas ao tráfico de drogas e demais crimes permanentes. Em tais casos, a autoridade policial frequentemente justifica a ação com base na alegada existência de “fundada suspeita”, argumento que tem sido objeto de intenso debate doutrinário e jurisprudencial, por envolver possível relativização de direitos fundamentais. A ampla margem interpretativa em torno do conceito de fundada suspeita tem permitido abordagens e buscas domiciliares baseadas em critérios subjetivos, como denúncias anônimas genéricas, odores suspeitos e movimentações atípicas, o que suscita preocupações quanto à legalidade da prova e ao respeito ao devido processo legal.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar a (i)legalidade do ingresso em domicílio por policiais sem mandado judicial, com ênfase na jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para tanto, examinam-se os fundamentos constitucionais da inviolabilidade do domicílio, os limites legais à atuação policial, os requisitos para a validade do consentimento do morador, bem como os critérios que definem a situação de flagrante delito e a fundada suspeita.

A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de doutrina especializada e análise jurisprudencial de casos emblemáticos julgados pelos tribunais superiores. A finalidade é oferecer uma reflexão crítica sobre os riscos da flexibilização de garantias constitucionais sob o pretexto da

eficiência penal, e sobre o papel do controle judicial a posteriori como mecanismo de contenção de abusos e de preservação dos direitos fundamentais.

Assim, busca-se demonstrar que a inviolabilidade do domicílio deve permanecer como núcleo essencial de proteção contra o arbítrio estatal, sendo permitida sua relativização apenas nos estritos termos da Constituição e mediante controle judicial rigoroso, sob pena de nulidade das provas obtidas e responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

2. A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO E OS LIMITES DA ATUAÇÃO POLICIAL.

A inviolabilidade do domicílio, enquanto cláusula pétrea da Constituição Federal, representa uma das expressões mais significativas da proteção à vida privada. Este capítulo analisa as raízes constitucionais desse direito e os limites que ele impõe à atuação do poder público, especialmente no contexto das ações policiais. Por meio de uma leitura jurídico-constitucional e da doutrina especializada, busca-se compreender como o Estado pode intervir nesse espaço privado sem comprometer as garantias fundamentais do cidadão.

2.1 A inviolabilidade do domicílio e os fundamentos constitucionais do direito à privacidade.

A inviolabilidade do domicílio é uma das garantias fundamentais mais relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, por representar o reconhecimento da casa como espaço sagrado de liberdade, intimidade e vida privada. Essa proteção encontra amparo direto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (BRASIL, 1988)¹.

Trata-se de uma norma que se articula com diversos outros dispositivos constitucionais, especialmente com o artigo 5º, inciso X, que estabelece como invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, assegurando o direito à indenização em caso de violação². Ambos os dispositivos concretizam o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição, o qual constitui fundamento do Estado Democrático de Direito.

De acordo com José Afonso da Silva (1998, p. 209), “a intimidade abrange o segredo profissional, à inviolabilidade do domicílio, o sigilo de correspondências e

¹ **BRASIL.** *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, XI: “A casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

² **IDEM.** Art. 5º, X.

comunicações”³. A Constituição, ao proteger esses aspectos da vida privada, reconhece o domicílio como extensão da personalidade e espaço privilegiado da liberdade individual. Assim, a inviolabilidade do lar está diretamente ligada aos direitos à privacidade, à intimidade e ao respeito à vida familiar.

Sarlet (2013) também observa que:

Embora ambas as dimensões (privacidade e intimidade) tenham sido expressamente referidas, haverá de ser analisadas em conjunto, pois se cuida de esferas (níveis) do direito à vida privada. [...] O fato de a esfera da vida íntima (intimidade) ser mais restrita que a da privacidade, cuidando-se de dimensões que não podem pura e simplesmente ser dissociadas, recomenda um tratamento conjunto de ambas as situações⁴.

O autor ainda acrescenta que o direito à privacidade envolve diversas dimensões: o sigilo das comunicações, a proteção de dados pessoais e, especialmente, a inviolabilidade do domicílio. Para ele, “a casa [...] é vista como espaço material de exercício de uma liberdade imaterial” (SARLET, 2013, p. 420)⁵.

Essa garantia fundamental é reforçada em documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XII, estabelece: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (ONU, 1948)⁶.

O artigo 17 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos reitera esse compromisso ao dispor que:

Ninguém será objeto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação. Toda e qualquer pessoa tem direito à proteção da lei contra tais intervenções ou tais atentados (ONU, 1966)⁷.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 209.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 419–420.

⁵ IDEM, *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 419–420.

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d0190.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 1 jul. 2025. Art. 17.

Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 11, prescreve:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas (OEA, 1969)⁸.

Esses dispositivos internacionais fortalecem a concepção de que o lar é espaço inviolável, resguardado contra intervenções abusivas do Estado ou de terceiros, integrando o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana.

Conforme ensina Moraes (2021):

A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder – salvo excepcionalmente – à persecução penal ou tributária do Estado⁹.

O Ministro Alexandre de Moraes destaca que a inviolabilidade do domicílio impõe um limite à atuação estatal, que só pode ser superado nas hipóteses excepcionais expressamente previstas na Constituição, como flagrante delito ou determinação judicial diurna. O domicílio, nesse sentido, é uma “extensão da liberdade pessoal”, funcionando como barreira protetora diante de possíveis abusos do poder público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma essa proteção. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO¹⁰, a Corte interpretou de forma estrita as exceções ao direito à inviolabilidade do domicílio e declarou que a entrada forçada sem mandado judicial apenas se legitima diante de flagrante efetivamente caracterizado, sob pena de nulidade das provas obtidas e responsabilização dos agentes públicos.

⁸ **ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA).** *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/Basicos/convenção_americana.htm. Acesso em: 1 jul. 2025. Art. 11.

⁹ **MORAES, Alexandre de.** Direito Constitucional. São Paulo: Grupo GEN, 2021. out. 2021, p.91.

¹⁰ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 603616/RO*. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5 maio 2011, *Diário da Justiça Eletrônico*, 19 ago. 2011.

Ademais, esse direito é classificado como cláusula pétrea, conforme o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal¹¹, o qual veda a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Assim, a inviolabilidade do domicílio é insuscetível de supressão mesmo mediante emenda constitucional, compondo o núcleo intangível da Constituição.

Portanto, a inviolabilidade do domicílio não é apenas um limite jurídico ao poder do Estado, mas uma expressão concreta da dignidade da pessoa humana. Ela protege a esfera privada onde se desenvolvem a autonomia, os vínculos afetivos e a liberdade individual, sendo essencial para a construção de uma sociedade democrática fundada no respeito aos direitos fundamentais.

2.2 Conceito jurídico de domicílio

Na esfera jurídica, o conceito de domicílio assume um sentido mais preciso, referindo-se ao local onde uma pessoa estabelece o centro de suas atividades, seja pela manutenção de um estabelecimento, seja pela fixação de residência com intenção de permanência, caracterizando, assim, uma situação jurídica específica (SILVA, 2005)¹². No campo processual, o domicílio também possui relevância, uma vez que funciona como critério de determinação da competência territorial.

Sob a ótica de Tornaghi (1997), o domicílio corresponde ao espaço em que o indivíduo habita com o propósito de permanecer, sendo considerado “a sede jurídica da pessoa, o lugar em que ela assenta a vida”, constituindo “o mais alto grau de vinculação da pessoa ao âmbito geográfico-humano em que vive”¹³.

Com destaque, há de se observar que o conceito jurídico de domicílio transcende o sentido estritamente físico da residência. De acordo com o artigo 70 do Código Civil brasileiro, “domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”¹⁴. O domicílio, assim, serve como referência para efeitos legais, como

¹¹ **BRASIL**. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 60, § 4º, IV: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”.

¹² **SILVA, De Plácido e**. *Vocabulário jurídico*. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

¹³ **TORNAGHI, Hélio Bastos**. *Instituições de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

¹⁴ **BRASIL**. *Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2025. Art. 70.

a citação em processos ou a fixação de competências. Em razão disso, sua proteção é garantida constitucionalmente, especialmente quanto à inviolabilidade.

No âmbito constitucional, o conceito de domicílio é mais amplo do que aquele adotado pelo direito civil ou pelo senso comum. Não se limita apenas à residência habitual ou ao local onde a pessoa estabelece morada com intenção de permanência, mas abrange, inclusive, espaços como quartos de hotéis ocupados temporariamente. Domicílio é, portanto, qualquer ambiente fechado e delimitado que alguém utilize com exclusividade, ainda que para fins profissionais, pois é nesse espaço que se manifesta a privacidade e a vida íntima do indivíduo.

Neste contexto, “a proteção constitucional abarca qualquer lugar onde o indivíduo exerça sua vida privada com ânimo de moradia, ainda que temporária” (GRECO, 2021, p. 202)¹⁵. Assim, qualquer intervenção estatal nesses espaços deve estar fundada em justa causa e observância das exceções constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que o conceito de domicílio também se estende aos locais de trabalho, como escritórios ou ambientes profissionais, desde que não sejam abertos ao público, como destacado pelo Ministro Celso de Mello:

A extensão do domicílio ao compartimento habitado e outras moradias, além de locais não abertos ao público no qual exerce a pessoa sua profissão ou atividade, há que ser entendida como um reforço de proteção à intimidade e à privacidade, igualmente exercitadas e merecedoras de tutela em locais não incluídos no rígido conceito 'residência' e domicílio¹⁶.

Esse entendimento foi reiterado em decisão mais recente da Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.462.592/SP, no qual se reafirmou que o conceito de domicílio, protegido constitucionalmente, abrange também espaços profissionais privados, desde que não acessíveis ao público em geral¹⁷.

¹⁵ **GRECO, Rogério.** *Curso de direito penal: parte geral*. 24. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2021. v. 1, p. 202.

¹⁶ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 106.566/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em: 10 mar. 2015. Publicado em: 19 mar. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=5784145>. Acesso em: 12 jul. 2025.

¹⁷ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* n. 1.462.592/SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 20 out. 2023. Publicado em: 23 out. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6841270>. Acesso em: 12 jul. 2025.

Conforme observa Gianpaolo Smanio (1999. p. 67), “aquilo que for destinado especificamente para o exercício da profissão estará dentro da disposição legal”¹⁸.

Assim, a proteção constitucional conferida ao domicílio abrange todo local que, sendo fechado e delimitado, seja utilizado com exclusividade por alguém, inclusive para o exercício profissional. Essa relação entre a pessoa e o espaço utilizado reforça a necessidade de tutela da intimidade e da vida privada.

A jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal é pela aplicação do conceito amplo de domicílio, existindo vários julgados neste sentido, como exemplo, o *Habeas Corpus* 82.788-8, julgado em 12.04.2005, da relatoria do Ministro Celso de Mello:

A GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR COMO LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS ESPAÇOS PRIVADOS NÃO ABERTOS AO PÚBLICO, ONDE ALGUÉM EXERCE ATIVIDADE PROFISSIONAL: NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI).

- Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, "embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita" (NELSON HUNGRIA). Doutrina. Precedentes.

- Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público, ainda que vinculado à administração tributária do Estado, poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domino"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em espaço privado não aberto ao público, onde alguém exerce sua atividade profissional, sob pena de a prova resultante da diligência de busca e apreensão assim executada reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude material. Doutrina. Precedentes específicos, em tema de fiscalização tributária, a propósito de escritórios de contabilidade (STF).

- O atributo da auto-executoriedade dos atos administrativos, que traduz expressão concretizadora do "privilège du préalable", não prevalece sobre a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, ainda que se cuide de atividade exercida pelo Poder Público em sede de fiscalização tributária. Doutrina. Precedentes¹⁹.

¹⁸ SMANIO, Gianpaolo Poggio. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Atlas, 1999, p. 67.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 82.788/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. 2. Turma. Julgado em: 12 abr. 2005. Publicado em: *Diário da Justiça*, 2 jun. 2006, p. 43. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=246884>. Acesso em: 3 jul. 2025.

Deste modo, os direitos à intimidade e à vida privada, expressos nos bens, objetos e documentos mantidos no interior do domicílio, garantem ao indivíduo a proteção contra intervenções indevidas e arbitrariedades, assegurando a inviolabilidade do seu espaço íntimo e pessoal.

Quanto à definição jurídico-penal de domicílio, o legislador adotou um conceito ampliado de "casa", previsto no artigo 150, § 4º, do Código Penal²⁰ da seguinte forma:

Art.150 [...]

§ 4º. A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Nesse sentido, domicílio, sob a ótica penal, não se limita à residência habitual. Abrange qualquer espaço privado onde o indivíduo exerça sua vida íntima com expectativa legítima de privacidade, ainda que não seja sua moradia permanente. Escritórios, consultórios ou mesmo quartos de hotel podem ser considerados domicílio, desde que não sejam abertos ao público e sirvam como extensão da esfera privada da pessoa.

Essa interpretação mais ampla garante maior proteção aos direitos fundamentais, especialmente à intimidade e à dignidade. O domicílio, assim entendido, funciona como limite à atuação estatal, exigindo mandado judicial ou uma das exceções legais expressas para qualquer ingresso forçado.

2.3 Garantias fundamentais versus poder de polícia

O poder de polícia, embora tradicionalmente tratado no Direito Administrativo, também possui relevância no processo penal, pois se refere à atuação coercitiva do Estado para limitar ou condicionar direitos individuais em favor do interesse público. Trata-se de uma prerrogativa com autoexecutoriedade, permitindo que agentes públicos interfiram em atividades privadas para prevenir, fiscalizar ou reprimir condutas lesivas à coletividade.

²⁰ **BRASIL.** *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.* Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 jul. 2025. Art. 150, § 4º.

Conforme ensina Mirabete (2012), o poder de polícia é o conjunto de atribuições conferidas à Administração Pública, exercidas por seus agentes, com o objetivo de controlar o exercício de direitos e liberdades individuais, naturais ou jurídicas, visando sempre à proteção do bem comum. Essa atuação incide não apenas sobre as pessoas, mas também sobre seus bens e atividades, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico²¹.

A polícia exerce, segundo as normas vigentes, duas funções essenciais: uma de natureza administrativa e outra de natureza judiciária. A função administrativa, de caráter preventivo e ostensivo, busca garantir a ordem pública e evitar a prática de ilícitos, sendo desenvolvida especialmente pela polícia militar, subordinada aos governadores estaduais.

Conforme destaca Nucci (2018), a função judiciária tem cunho repressivo e atua após a ocorrência do fato criminoso, buscando esclarecer infrações e identificar os responsáveis²².

A Constituição Federal, em seu artigo 144, delimita essas competências, estabelecendo que à polícia militar compete a preservação da ordem pública e à polícia civil, a apuração das infrações penais, ressalvadas as de natureza militar.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2005):

Este interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc. (DI PIETRO, 2005, p. 111)²³.

No entanto, essa prerrogativa não é absoluta: seu exercício deve estar em plena conformidade com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Isso significa que, mesmo quando age sob o manto do poder de polícia, a atuação estatal encontra limites jurídicos claros, sobretudo quando se trata de intervenções na esfera da intimidade do cidadão.

A polícia, tanto administrativa quanto judiciária, exerce o chamado poder de polícia, que lhe permite adotar certas medidas concretas que interferem na esfera

²¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

²³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 111

individual de pessoas, investigados ou suspeitos. Embora os limites desse poder ainda gerem debates, é consenso que sua aplicação deve respeitar os princípios da proporcionalidade e da legalidade, exigindo sempre uma justificativa adequada.

Assim, é considerado legítimo, por exemplo, conduzir à delegacia uma pessoa sem identificação ou que se recuse a se identificar, quando houver indícios razoáveis de que ela seja procurada pela Justiça. Trata-se de uma atuação típica e válida do poder de polícia²⁴.

Por outro lado, esse poder se torna abusivo quando utilizado sem qualquer fundamento concreto - como no caso de alguém identificado ser levado à força à delegacia apenas por retaliação, sem necessidade pública real, configurando um desvio de finalidade. Tal condução coercitiva ilegal, quando decretada sem justificativa legal ou em desconformidade com os procedimentos estabelecidos, pode configurar abuso de autoridade²⁵.

Importa destacar que essa restrição pontual da liberdade, quando feita de forma justificada, moderada e por curto período, sem ordem judicial e sem que haja encarceramento, não caracteriza prisão, mas sim um exercício legítimo do poder estatal diante de uma situação concreta.

Nesse contexto, a tensão entre o exercício do poder de polícia e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente a inviolabilidade do domicílio, constitui um tema recorrente e sensível no debate jurídico contemporâneo. Assim, mesmo no estrito cumprimento do dever legal, a atuação policial encontra limites infranqueáveis nos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Um desses limites, como citado, é justamente a inviolabilidade do domicílio, consagrada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição que, de forma expressa, nomeia as situações que viabilizam adentrar em uma residência, ou seja, apenas as hipóteses legais expressamente previstas.

²⁴ **BRASIL**. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Dispõe sobre as contravenções penais. Art. 68. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

²⁵ **BRASIL**. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 173, p. 1-3, 6 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13869.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

O Supremo Tribunal Federal tem protagonizado decisões reafirmando que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é, em regra, ilegal, ainda que sob a justificativa do exercício do poder de polícia. Apenas quando houver uma das exceções constitucionais – como flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou autorização do morador – é que essa medida poderá ser considerada lícita. Do contrário, caracteriza-se abuso de autoridade, com a consequente ilicitude das provas obtidas e responsabilização do agente público envolvido.

Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, com repercussão geral reconhecida (Tema 280), em que o STF firmou a seguinte tese: “É ilícita a prova obtida por meio de ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial, no período noturno, ainda que autorizado por denúncia anônima, quando não estiver caracterizada situação de flagrante delito”²⁶. Esse precedente reforça que a violação da proteção domiciliar sem respaldo legal específico compromete a validade das provas obtidas durante a diligência policial e afronta os princípios constitucionais do devido processo legal.

Aponta-se ainda a necessidade de se observar o preceito constitucional da inviolabilidade do domicílio, garantido por meio do controle a posteriori exercido pelo Judiciário, a fim de evitar ingerências arbitrárias²⁷.

O princípio da legalidade reforça esse entendimento ao impor que qualquer restrição aos direitos fundamentais só possa ser admitida quando respaldada por norma legal expressa. Assim, não se admite atuação arbitrária por parte do Estado. Toda medida restritiva deve ter fundamento jurídico claro e compatível com os valores constitucionais. Por isso, a atuação policial deve observar, de forma rigorosa, os limites estabelecidos tanto pela Constituição quanto pela legislação infraconstitucional, sob pena de nulidade dos atos praticados e de responsabilização civil, administrativa e penal do agente.

²⁶ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 603.616/RO*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 5 nov. 2015. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, p. 1–4, 30 mar. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11219518>. Acesso em: 14 jun. 2025.

²⁷ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 226.493/RJ*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 24 abr. 2023. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=15793851>. Acesso em: 3 jul. 2025.

2.4 A legalidade no estado democrático de direito: limites à atuação estatal

No Estado Democrático de Direito, o exercício da autoridade estatal está submetido ao princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988)²⁸. Esse princípio impõe que qualquer restrição aos direitos fundamentais, como a entrada forçada em domicílio, só pode ser autorizada com base em norma legal expressa.

Conforme explica Barroso (2025), o princípio da legalidade representa o principal limite à atuação do Estado frente ao cidadão, servindo como base de todo o sistema de garantias vinculadas ao devido processo legal. Tal princípio apresenta aplicações distintas para o poder público e para os particulares²⁹. No âmbito privado, ele funciona como uma garantia das liberdades individuais, assegurada pelo artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que afirma que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Isso reforça a ideia de que os indivíduos possuem autonomia para agir livremente, salvo quando houver proibição legal expressa. Contudo, essa interpretação requer cautela, pois nem todas as normas de conduta derivam diretamente da lei formal. Muitas vezes, elas se originam de atos normativos infralegais, como portarias ou regulamentos, desde que possuam respaldo legal e estejam em conformidade com a Constituição e o ordenamento jurídico.

Quanto ao Poder Público, o princípio da legalidade impõe a obrigação de atuar segundo as normas legais vigentes, não podendo haver espaço para o arbítrio ou para decisões baseadas apenas na conveniência administrativa. Ensina, a esse respeito, Alexandre de Moraes:

Conforme salientam Celso Bastos e Ives Gandra Martins, no fundo, portanto, o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma ou outra via que não seja a lei, pois como já afirmava Aristóteles, “a paixão perverte Magistrados e os melhores homens: a inteligência sem paixão - eis a lei (MORAES, 2006, p. 36)³⁰.

²⁸ **BRASIL**. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2025. Art. 5º, II.

²⁹ **BARROSO, Luís Roberto**. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

³⁰ **MORAES, Alexandre de**. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 36.

Isso significa que a lei não apenas autoriza, mas também limita o exercício do poder, funcionando como verdadeiro freio à intervenção estatal.

No âmbito do Direito Penal, o princípio da legalidade — também denominado princípio da reserva legal — é aplicado com rigor ainda maior, tendo em vista que sua inobservância pode resultar na mais grave das restrições aos direitos fundamentais: a liberdade do indivíduo³¹. De acordo com o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal e o artigo 1º do Código Penal, “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Tal princípio impõe que as normas penais incriminadoras somente possam ser instituídas por lei formal, aprovada pelo Poder Legislativo, como forma de garantir segurança jurídica e impedir arbitrariedades.

Conforme Nucci (2014) e Cunha (2013), a legalidade penal exige a estrita observância do texto legal como condição de validade da tipificação penal, refletindo o ideal do Estado de Direito³².

Nesse contexto, qualquer atuação do Estado desprovida de respaldo legal configura afronta direta ao princípio da legalidade, pilar do Estado Democrático de Direito. Tal conduta compromete não apenas a segurança jurídica, mas também os valores fundamentais que sustentam a ordem constitucional. Por essa razão, é imperioso que as forças de segurança atuem pautadas por normas jurídicas precisas e em estrita observância à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, assegurando a legitimidade e a proporcionalidade de suas intervenções.

2.5 Mandado judicial: natureza, requisitos e exceções

O mandado judicial é uma ordem escrita emanada por autoridade judicial competente, cuja finalidade é determinar o cumprimento de atos processuais, como citação, intimação, despejo ou reintegração de posse. Trata-se de um instrumento jurídico que legitima, após análise prévia do Poder Judiciário, medidas que podem restringir direitos fundamentais.

O renomado jurista Hely Lopes Meirelles (2012), em sua obra clássica sobre Direito Administrativo, embora focando na atuação da administração pública, oferece

³¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 5º, inciso XXXIX. BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Art. 1º.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte geral*. Salvador: Juspodvm, 2013, p. 79-80.

uma visão sobre os atos administrativos que pode ser analogamente aplicada aos atos judiciais em sua formalidade e imperatividade: “Mandado é a ordem escrita e formal que contém determinação de superior a subalterno ou de autoridade judicial a oficial de justiça ou escrivão para o cumprimento de ato”³³.

No caso específico da inviolabilidade do domicílio, o mandado judicial representa a forma legal de mitigar essa garantia constitucional, desde que devidamente fundamentado, motivado e expedido dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Não obstante, o ordenamento jurídico admite exceções à exigência de mandado judicial, desde que fundadas em hipóteses previstas na própria Constituição. Entre elas, destacam-se o flagrante delito, o desastre e a prestação de socorro. O ingresso forçado no domicílio, portanto, pode ocorrer sem autorização judicial apenas quando a urgência da situação o justifique, conforme interpretação estrita dessas exceções.

Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, a busca domiciliar constitui medida de caráter excepcional, a qual deve observar os limites constitucionais e legais, notadamente os princípios da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal. De acordo com o artigo 240 do Código de Processo Penal, a busca poderá ser pessoal ou domiciliar, sendo necessária para apreender pessoas ou coisas determinadas, desde que devidamente justificada por mandado judicial³⁴.

O artigo 243 do mesmo diploma legal estabelece os requisitos formais para a expedição do mandado de busca. O referido dispositivo exige que o mandado indique com precisão o local da diligência e o nome do proprietário ou morador do imóvel. No caso de busca pessoal, deve-se identificar nominalmente o indivíduo ou, ao menos, descrever sinais que o individualizem. Ademais, o mandado deve mencionar expressamente o motivo e os fins da diligência, além de ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade judicial competente³⁵. Caso haja ordem de prisão a ser cumprida conjuntamente, esta deverá constar expressamente do próprio texto do mandado, conforme estabelece o § 1º do artigo. Já o § 2º do mesmo artigo prevê uma importante

³³ **MEIRELLES, Hely Lopes.** *Direito Administrativo Brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 182.

³⁴ **BRASIL.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Art. 240. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

³⁵ **BRASIL.** Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Art. 243.

salvaguarda ao direito de defesa, ao dispor que não será permitida a apreensão de documentos em poder do defensor do acusado, salvo quando tais documentos constituírem elemento do corpo de delito³⁶.

Essas disposições legais harmonizam-se com os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República, em especial a inviolabilidade do domicílio, prevista no artigo 5º, inciso XI, e o devido processo legal, previsto no inciso LIV do mesmo dispositivo constitucional³⁷. Assim, para que a busca domiciliar seja legítima, é imprescindível que esteja amparada em autorização judicial expressa e fundamentada, atendendo às exigências legais que visam proteger os direitos do indivíduo frente à atuação do Estado.

Conforme doutrina, Nucci (2021) afirma que “o mandado judicial de busca e apreensão é medida de força excepcional e deve ser usado com parcimônia, visando proteger o equilíbrio entre a persecução penal e os direitos do cidadão”³⁸.

Importante destacar que, conforme jurisprudência do STF, o entendimento firmado no julgamento do RE 603.616-RG (Tema nº 280 da repercussão geral) é de que:

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados³⁹.

Mais recentemente, esse entendimento foi reafirmado no julgamento do ARE 1.439.357/GO, relatado pelo Min. Cristiano Zanin⁴⁰.

Essa orientação tem implicações diretas na atuação policial, exigindo não apenas cautela e responsabilidade por parte dos agentes de segurança pública, mas também transparência na documentação e na justificativa das ações realizadas.

³⁶ Ibidem, § 1º e § 2º.

³⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, incisos XI e LIV.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Forense, 2021, p. 552.

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 603.616/RO*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 05 maio 2011. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 19 ago. 2011. Tema 280 da repercussão geral. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/?base=acordaos&doc=2240160>. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.439.357/GO*. Rel. Min. Cristiano Zanin. 1.ª Turma. Julgado em: 18 mar. 2024. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 17 maio 2024. Processo eletrônico. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/?base=acordaos&doc=2267295>. Acesso em: 3 jul. 2025.

A inobservância desses critérios, nominalmente descritos, podem ensejar sanções ao agente responsável e a nulidade das provas eventualmente obtidas, evidenciando o papel do controle judicial como instrumento de garantia dos direitos fundamentais.

2.6 Exceções constitucionais à inviolabilidade (flagrante, socorro, desastre etc.)

A inviolabilidade do domicílio, garantida expressamente no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, configura um dos mais relevantes direitos fundamentais no contexto do Estado Democrático de Direito. Essa proteção não se limita à estrutura física da moradia, mas estende-se à intimidade e à liberdade do cidadão. Trata-se, portanto, de um direito de natureza civil e política, cujo objetivo é garantir um espaço imune à intervenção estatal arbitrária. Tal prerrogativa reflete um avanço histórico das democracias liberais e foi incorporada com centralidade pelo constitucionalismo brasileiro de 1988.

Conforme destaca Silva (2020), a inviolabilidade do domicílio configura uma garantia fundamental inerente ao indivíduo, assegurando que sua privacidade e intimidade não sejam violadas no interior de sua residência ou em seus arredores, salvo nas exceções expressamente previstas na Constituição Federal de 1988⁴¹.

Entretanto, na prática cotidiana, especialmente em operações policiais e investigações criminais, observa-se um significativo número de casos em que a entrada forçada em domicílio ocorre sem autorização judicial prévia, muitas vezes sob alegações frágeis e juridicamente questionáveis.

Conforme o artigo 5º, inciso XI, da CF/88, há apenas quatro hipóteses que autorizam a entrada em domicílio sem mandado judicial: (i) flagrante delito; (ii) desastre; (iii) prestação de socorro; e (iv) por determinação judicial durante o dia. Essas exceções, por serem restritivas de direitos fundamentais, devem ser interpretadas de forma estrita, não podendo ser alargadas ou presumidas⁴².

Silva (2020) complementa:

Essas exceções à proteção do domicílio ligam-se ao interesse da própria segurança individual (caso de delito) ou do socorro (desastre ou socorro) ou da

⁴¹ **SILVA, José Afonso da.** *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

⁴² **BRASIL.** Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, XI.

justiça, apenas durante o dia (determinação judicial), para busca e apreensão de criminosos ou de objeto de crime (SILVA, 2020, p.436)⁴³.

O ingresso em domicílio no caso de flagrante delito é, sem dúvida, a hipótese mais recorrente nas abordagens policiais. Todavia, o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o flagrante deve ser devidamente justificado e demonstrado a posteriori, mediante elementos concretos que indiquem a ocorrência do crime.

No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO, com repercussão geral (Tema 280), o STF fixou a seguinte tese: “A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo à noite, desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, de que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito”⁴⁴.

Esse precedente vincula os demais órgãos do Judiciário e das forças de segurança, estabelecendo como indispensável a presença de elementos objetivos e verificáveis que indiquem, com razoabilidade, a existência de situação de flagrante, especialmente em crimes permanentes, como tráfico de drogas.

Contudo, na prática, muitas dessas entradas são justificadas com base em denúncias anônimas, “cheiro de maconha”, “movimentação suspeita” ou histórico criminal do morador — elementos que, isoladamente, são insuficientes para legitimar a medida.

Outras exceções constitucionais à inviolabilidade são as hipóteses de desastre e prestação de socorro, essa situação, a entrada de terceiros em domicílio alheio para prestar socorro só é legítima quando motivada por desastre ou acidente, seja natural ou humano.

Conforme ensina Sarlet:

É certo que por desastre se deve ter um acontecimento (acidente humano ou natural) que efetivamente coloque em risco a vida e saúde de quem se encontra na casa, sendo o ingresso a única forma de evitar o dano. Algo semelhante se passa no caso da prestação de socorro, em que a entrada no domicílio apenas

⁴³ **SILVA, José Afonso da.** *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020, p.436.

⁴⁴ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 603.616/RO*. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5 maio 2011. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 19 ago. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&documento=2266364>. Acesso em: 3 jul. 2025.

se justifica quando alguém no seu interior está correndo sério risco e não haja como obter a autorização prévia (SARLET, 2013, p. 551)⁴⁵.

Tais hipóteses de desastre e prestação de socorro representam exceções menos polêmicas, mas ainda assim exigem comprovação de que a ação foi motivada por necessidade imediata e risco real. Não se admite que tais fundamentos sejam invocados de forma genérica ou desprovida de elementos verificáveis.

Vale observar que, em recente julgamento, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, anular as provas obtidas após a entrada de policiais em uma residência sem mandado judicial, sob a justificativa de um suposto pedido de socorro. Segundo o colegiado, a simples menção de que a polícia teria recebido uma ligação telefônica de uma mulher pedindo socorro não é, por si só, suficiente para legitimar o ingresso forçado no domicílio. Na ocasião, os agentes encontraram pequenas quantidades de entorpecentes no imóvel (cocaína, maconha e lança-perfume), o que resultou na condenação do morador por tráfico de drogas em primeira instância. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação, entendendo que o pedido de socorro justificaria a medida excepcional. Contudo, ao julgar o HC 758867/SP, o relator, ministro Sebastião Reis Júnior, destacou que não havia investigação prévia sobre o envolvimento do acusado com tráfico, nem elementos mínimos que comprovassem a veracidade da ligação⁴⁶. Além disso, conforme registrado nos autos, nenhum dos presentes na casa confirmou ter feito qualquer chamado de emergência. Diante disso, o ministro concluiu que a referência genérica a um telefonema, desprovida de maiores detalhes, equivale a uma denúncia anônima e, portanto, não pode servir de fundamento legal para a violação da inviolabilidade do domicílio. Assim, reconhecendo a ilicitude das provas, a turma concedeu a ordem de habeas corpus para absolver o acusado, em razão da ausência de justa causa para o ingresso.

Complementa Capez (2020) que “o desastre deve ser compreendido como um evento imprevisível que ameaça a vida ou a integridade física dos ocupantes do imóvel”⁴⁷. Tal exceção justifica a entrada em domicílio como forma de proteger a vida humana — bem jurídico superior ao direito à inviolabilidade da moradia. Contudo, ainda que a

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso de flagrante delito. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 544-562, jul/dez. 2013.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 758.867/SP*. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em: 11 abr. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jul. 2025

⁴⁷ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 384.

situação configure uma hipótese legal de ingresso, é imprescindível que o agente comprove a existência de risco concreto à vida do morador (como em casos de desmoronamentos, enchentes ou terremotos), bem como a impossibilidade de este solicitar socorro por meios próprios.

Quanto à ordem judicial, o próprio Código de Processo Penal, ao se referir aos requisitos do mandado de busca e apreensão, estipula que este deverá indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador⁴⁸.

Nesse sentido, mesmo com um mandado de prisão em mãos, o executor não pode invadir casa alheia, devendo guardar todas as saídas, de modo a impedir eventual fuga, enquanto providencia a obtenção de mandado específico para aquele domicílio. Do contrário, conferir-se-ia à autoridade executora ampla liberdade de escolha e de opções acerca dos locais a serem invadidos e vasculhados, sob a justificativa de que o capturando estaria naquele domicílio, esvaziando-se, por demais, a proteção constitucional à inviolabilidade do domicílio. Aliás, como dito acima, essa é a inteligência a ser emprestada ao art. 243, § 1º, do Código de Processo Penal⁴⁹, que estabelece que, sendo deferida a diligência investigatória, bem assim a captura de alguém, deve constar do mandado de busca a ordem de prisão (“Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca”). Exatamente por esse motivo, em alguns casos, o juiz, por força de decisão motivada, manda expedir mandado de busca, apreensão e prisão (LIMA, 2021)⁵⁰.

Por fim, é fundamental que o agente público documente, de forma escrita ou por meio de imagens, as circunstâncias que justificaram a entrada no domicílio, permitindo o controle posterior da legalidade da medida. O uso indevido dessas exceções fragiliza a credibilidade das instituições estatais e descaracteriza o exercício legítimo da autoridade, podendo resultar na invalidação das provas obtidas durante a ação policial.

⁴⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Art. 243, I.

⁴⁹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁵⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

2.7 Consentimento do morador: validade e ônus da prova

O ingresso em domicílio sem mandado judicial é, via de regra, vedado pela Constituição Federal, salvo nas hipóteses previstas no artigo 5º, inciso XI. Contudo, a jurisprudência e a doutrina reconhecem que a entrada pode ser autorizada pelo morador, desde que o consentimento seja prestado de forma livre, consciente e informada. Ainda assim, esse consentimento precisa ser examinado com cautela, sobretudo em contextos de vulnerabilidade social, atuação ostensiva da polícia e em horários noturnos, onde há risco real de coação implícita ou indução ao erro.

Nessa linha, Silva (2013) esclarece que o objeto de proteção da inviolabilidade domiciliar não é a propriedade em si, mas sim a intimidade do indivíduo que ali reside. Para o autor, “o objeto de tutela não é a propriedade, mas o respeito à personalidade, de que a esfera privativa íntima é aspecto saliente”⁵¹. Assim, a garantia constitucional se dirige à proteção da esfera privada do morador, e não à titularidade formal do imóvel.

De forma complementar, Sarlet (2013) observa que o consentimento para ingresso no domicílio deve ser prestado por quem efetivamente habita o local, e não necessariamente pelo proprietário. Para o autor, o conceito de morador deve ser interpretado de maneira ampla, abrangendo qualquer pessoa que utilize o espaço como moradia e, portanto, seja titular do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio⁵².

Na mesma direção, Capez (2020) destaca que a finalidade da norma constitucional é assegurar a tranquilidade, a segurança e a privacidade do lar, valores diretamente ligados à dignidade da pessoa humana. Por isso, “o que se busca resguardar não é a titularidade patrimonial sobre o imóvel, mas sim a intimidade e integridade do espaço onde a vida privada se desenvolve”⁵³.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a prova da voluntariedade do consentimento incumbe ao Estado. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.051/SP, a Corte estabeleceu que:

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar,

⁵¹ **SILVA, José Afonso da.** *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 440.

⁵² **SARLET, Ingo Wolfgang.** *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵³ **CAPEZ, Fernando.** *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo⁵⁴.

Dessa forma, nas hipóteses em que o ingresso se dá com o suposto consentimento do morador, compete ao Estado comprovar, por meio de declaração escrita, testemunhas e, se possível, registro audiovisual, que tal autorização foi prestada de maneira informada, espontânea e legítima, sob pena de nulidade da diligência e de suas consequências processuais.

A Sexta Turma do STJ reafirmou esse entendimento ao decidir que, ausente a comprovação de que a permissão foi prestada de forma livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca e, por consequência, da ilicitude de todas as provas dela derivadas, conforme o princípio dos *fruits of the poisonous tree*. No julgamento do *AgRg no AREsp* n. 2.363.483/DF, consignou-se que “a indução do morador a erro na autorização do ingresso em domicílio macula a validade da manifestação de vontade e, por consequência, contamina toda a busca e apreensão”⁵⁵.

A decisão reforça a centralidade da proteção à inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e impõe à autoridade estatal o ônus de demonstrar a legalidade da exceção à regra constitucional, sob pena de nulidade das provas obtidas de forma irregular.

Em outro julgamento recente, a Corte reforçou a necessidade de formalização detalhada e registro audiovisual da diligência. No *AgRg no HC* n. 811.738/SP, decidiu-se que:

Quanto ao consentimento do morador, exige-se, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), que seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. (...). As diligências irregulares contaminam todo o conjunto probatório (...) e ensejam a completa ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, redundando em necessária absolvição⁵⁶.

⁵⁴ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 598.051/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 2 mar. 2021. *Informativo STJ* n. 687. Disponível em:

⁵⁵ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp* n. 2.363.483/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 19 set. 2023. *Informativo STJ* n. 725. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias>. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁵⁶ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus* n. 811.738/SP, Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23 out. 2024, DJe 28 out. 2024.

A Corte assinala que, além da confecção de relatório circunstanciado pela autoridade policial, é imprescindível que a operação seja integralmente registrada em áudio e vídeo, como forma de garantir a transparência da atuação estatal e a veracidade do alegado consentimento. A ausência desses requisitos compromete a validade da diligência e contamina, de forma irreversível, todo o conjunto probatório.

Outro ponto importante é o repúdio, por parte do STJ, à utilização do consentimento presumido, tácito ou genérico como fundamento para justificar o ingresso forçado no domicílio. Esse entendimento é reforçado no julgamento do *HC 616.584/RS*, no qual a Quinta Turma destacou que:

Na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*)⁵⁷.

De forma coerente, a Sexta Turma reafirmou tal diretriz ao julgar o *AgRg no AREsp n. 2.363.483/DF*, firmando o entendimento de que:

Ausente a comprovação de que a permissão do morador foi livre e sem vício de consentimento, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da busca domiciliar e consequentemente de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*)⁵⁸.

Nesse contexto, os Tribunais Superiores têm reafirmado que a simples impressão subjetiva do policial não é suficiente para justificar medidas invasivas, como busca pessoal ou ingresso em domicílio. Tais medidas exigem fundadas razões, baseadas em elementos objetivos, concretos e verificáveis. Essa exigência se intensifica ainda mais quando se trata da entrada sem mandado e sem consentimento, situação que representa exceção absoluta dentro do sistema jurídico brasileiro.

⁵⁷ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 616.584/RS, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30 mar. 2021, DJe 6 abr. 2021.

⁵⁸ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp* n. 2.363.483/DF, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19 set. 2023, DJe 22 set. 2023.

3. A “FUNDADA SUSPEITA” NO PROCESSO PENAL E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA.

É necessário que haja o exame do conceito de “fundada suspeita”, expressão frequentemente invocada para justificar abordagens e buscas pessoais e domiciliares sem mandado. A análise pretende delimitar os critérios jurídicos e práticos que definem a legitimidade dessas intervenções, distinguindo-as de situações de flagrante delito ou de simples denúncias anônimas, que, se mal aplicadas, podem comprometer direitos fundamentais e gerar nulidades processuais.

3.1 Conceito doutrinário de fundada suspeita

A expressão “fundada suspeita” está presente em diversos dispositivos do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Código de Processo Penal, sendo frequentemente utilizada como justificativa para abordagens e buscas pessoais realizadas por agentes de segurança pública.

A fundada suspeita, exigida como condição para a realização da busca pessoal, está prevista nos artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal⁵⁹. Trata-se de requisito indispensável para a validade da medida, pois funciona como salvaguarda contra abusos na atuação policial.

No entanto, o legislador não definiu com exatidão o que configura essa fundada suspeita, deixando a tarefa de interpretação a cargo da doutrina e da jurisprudência. Tal ausência de critérios legais objetivos demanda, portanto, uma leitura restritiva do dispositivo, de modo a evitar arbitrariedades.

Nesse contexto, Lessa (2009) propõe uma diferenciação entre os graus de suspeição que contribui para delimitar com mais precisão os contornos da fundada suspeita. Segundo o autor, a “mera suspeita” representa uma possibilidade vaga (“talvez seja”), enquanto a “suspeita” corresponde a uma impressão mais firme (“parece ser”). Já

⁵⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Art. 240, § 2º, e art. 244. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

a "fundada suspeita", que legitima a busca pessoal, exige uma convicção baseada em dados objetivos, na linha do raciocínio: “tudo leva a crer”⁶⁰.

Essa distinção evidencia que a abordagem policial deve se basear em critérios objetivos e concretos, e não em suspeitas genéricas ou estereótipos. A ausência de justificativa adequada pode invalidar as provas obtidas, por violar princípios constitucionais como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e a legalidade.

De modo semelhante, Nucci (2020) afirma que a experiência policial ou a intuição subjetiva do agente público, por si só, não são suficientes para justificar a medida de busca pessoal. É necessário que haja um fator externo e objetivo, como uma denúncia fundamentada ou a observação direta de circunstância típica da prática de crime, capaz de corroborar a medida restritiva⁶¹.

No mesmo sentido, Lima (2020) reforça que a convicção meramente subjetiva do agente estatal não atende ao requisito legal. Para que a busca pessoal seja legítima, é imprescindível a presença de dados objetivos e verificáveis, que sustentem a ação estatal de forma racional e fundamentada. A ausência desses elementos pode acarretar a ilicitude da prova, em razão da violação de garantias constitucionais, como a inviolabilidade da intimidade e da dignidade da pessoa humana⁶².

Lima (2021) registra ainda a expressão “fundada suspeita” constante do art. 244, na visão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

A fundada suspeita prevista no art. 244 do CPP não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um ‘blusão’ suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder⁶³.

Diante da natureza indeterminada do conceito jurídico de fundada suspeita, é fundamental estabelecer parâmetros operacionais claros, que orientem a atuação dos agentes estatais e evitar qualquer abuso aos direitos individuais.

⁶⁰ LESSA, Marcelo. Fundada suspeita: limites constitucionais da abordagem policial. *Boletim do IBCCRIM*, São Paulo, n. 201, abr. 2009.

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁶² LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

⁶³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Curso de processo penal*. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

O conceito de "fundada suspeita", embora jurídico e legalmente previsto, exige um juízo de probabilidade fundamentado em elementos objetivos e verificáveis, e não pode se basear em impressões subjetivas, estigmas sociais ou no histórico criminal do abordado. É nesse sentido que, no HC 774.140/SP, o STJ entendeu que a mera existência de uma ação penal em curso contra o indivíduo não constitui, por si só, elemento suficiente para justificar busca pessoal ou veicular. A Corte foi enfática ao afirmar que a atuação estatal fundada exclusivamente em antecedentes ou registros pretéritos equivaleria a legitimar o "Direito Penal do autor", em detrimento do "Direito Penal do fato", afrontando diretamente o princípio da presunção de inocência⁶⁴.

Nesse precedente, o Tribunal rechaçou abordagens policiais baseadas na rotina do patrulhamento ostensivo, reforçando que a busca pessoal deve ter finalidade probatória vinculada à posse de elementos que constituam corpo de delito. Busca-se, com isso, evitar que tais diligências se transformem em "*fishing expeditions*", ou seja, investigações aleatórias e exploratórias desprovidas de justificativas concretas.

Conforme bem leciona Rosa (2021):

Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade" (ROSA, 2021, p. 389-390)⁶⁵.

O STJ reiterou que a ilicitude da prova decorrente de busca não autorizada contamina as demais evidências obtidas por derivação, impondo o reconhecimento da nulidade processual e o trancamento da ação penal em respeito às garantias constitucionais do devido processo legal e da legalidade estrita⁶⁶.

⁶⁴ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 774.140/SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em: 25 out. 2022. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 28 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2561284&num_registro=202203087436&data=20221028&formato=PDF. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁶⁵ **ROSA, Alexandre Morais da**, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390.

⁶⁶ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus* n. 836.967/BA, Relatora: Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23 out. 2024, publicado em 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Acordaos.aspx>. Acesso em: 12 jul. 2025.

Por outro lado, no julgamento do *AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no HC 791.510/SP*, o STJ validou a busca veicular e pessoal diante da presença de elementos objetivos: denúncia recebida via COPOM, correspondência das características do veículo e o descarte prévio de drogas pelo acusado. Neste caso, a Corte reconheceu a existência de fundada suspeita, destacando que a atuação policial, embora autônoma, deve estar sempre pautada por dados concretos, de modo a garantir que as medidas invasivas sejam proporcionais e legalmente justificadas⁶⁷.

As duas decisões ilustram o equilíbrio que o Judiciário busca manter entre a proteção das garantias fundamentais e a efetividade da atividade policial. Enquanto a Sexta Turma reafirma a primazia do princípio da legalidade e da presunção de inocência, vedando abordagens baseadas em estigmas ou generalizações, a Quinta Turma destaca a importância da autonomia policial, desde que exercida dentro dos limites legais e com observância de critérios objetivos.

Esse debate é fundamental para evitar abusos de poder e, ao mesmo tempo, garantir a efetividade do combate à criminalidade, especialmente em crimes como o tráfico de drogas, que exigem atuação célere e eficaz, mas sempre subordinada ao controle de legalidade e proporcionalidade.

3.2 Diferenças entre flagrante delito, fundada suspeita e denúncia anônima

É fundamental distinguir os conceitos de fundada suspeita, flagrante delito e denúncia anônima, uma vez que cada um possui requisitos próprios e consequências distintas na esfera processual penal.

A palavra flagrante tem origem no latim *flagrans*, *flagrantis*, que remete à ideia de algo que está em chamas, ardendo ou queimando. Com base nessa etimologia, o jurista Hélio Tornaghi (1995) explica que o flagrante representa uma espécie de estado ou condição do crime, caracterizado por sua evidência imediata e inegável — como se estivesse “pegando fogo” diante dos olhos de quem presencia. Justamente por isso, permite a prisão do autor sem necessidade de ordem judicial, pois há uma certeza visual da ocorrência do delito. Segundo o autor, o flagrante é a forma mais expressiva de

⁶⁷ **BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Habeas Corpus n. 791.510/SP*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 13 jun. 2023. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 27 jun. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2578136&num_registro=202203967476&data=20230627&formato=PDF. Acesso em: 3 jul. 2025.

comprovação da autoria de um crime. Por sua própria natureza, ele é incompatível com dúvidas quanto à autoria, já que pressupõe uma situação clara, visível e atual, que deixa evidente a prática criminosa⁶⁸.

Como visto, a expressão *flagrante* se originou do latim e significa evidente, manifesto, patente. A doutrina majoritária, entre eles Mirabete (1997)⁶⁹, entende que, para a caracterização do delito, necessário se faz a sua visualização. Dessa forma, caso haja a certeza visual do crime, é lícita a prisão do infrator, mesmo que, para isso, seja necessário violar o domicílio.

No âmbito do Direito Processual Penal, o estado de flagrância refere-se ao crime que está sendo cometido, acabou de ser cometido ou foi recentemente praticado, desde que existam elementos objetivos que comprovem essa situação. É justamente com base nesse estado que se justifica a prisão em flagrante e, em casos específicos, autoriza-se a entrada do agente policial em domicílio sem mandado judicial, conforme exceção à regra da inviolabilidade prevista na Constituição.

O flagrante delito está disciplinado no artigo 302 do Código de Processo Penal, que o caracteriza como: I – o agente que está cometendo a infração penal; II – quem acaba de cometê-la; III – quem é perseguido logo após a prática do crime, em situação que evidencie ser o autor; ou IV – quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir sua participação no delito⁷⁰. Em todas essas hipóteses, a prisão pode ser realizada sem necessidade de mandado judicial, dada a urgência e evidência da conduta criminosa.

Já a fundada suspeita é um nível inferior de certeza, que permite a adoção de medidas cautelares como a busca pessoal, desde que, conforme já discutido, existem indícios mínimos e razoáveis.

É nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Recurso Ordinário em Habeas Corpus* n. 221.772/RS, destacou que a mera atitude suspeita, como o ato de correr diante da presença policial, não constitui por si só situação de flagrante delito, tampouco configura fundada razão para justificar a entrada forçada em domicílio, afirmando expressamente: “Atitude suspeita. A ação verificada (‘correr’) não é, em si,

⁶⁸ TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁶⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

⁷⁰ BRASIL. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: jun. 2025. Art. 302.

criminosa e por isso não se enquadra na definição de flagrante próprio (‘está cometendo uma infração penal ou acaba de cometê-la’), não configurando fundada razão, portanto”⁷¹.

Quanto à denúncia anônima, é indiscutível seu papel relevante no combate à criminalidade, sendo frequentemente utilizada como ponto de partida para investigações. Contudo, sua utilização suscita importantes reflexões no plano constitucional, tendo em vista a vedação expressa ao anonimato disposta no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁷². Assim, torna-se necessário compatibilizar o uso dessa ferramenta com os direitos fundamentais, de modo a evitar abusos e violações indevidas à esfera privada dos indivíduos.

Diante disso, entende-se que a autoridade policial não deve instaurar inquérito policial exclusivamente com base em denúncia anônima. Em vez disso, deve, previamente, apurar a veracidade dos fatos noticiados por meio de diligências investigativas preliminares, a fim de verificar a plausibilidade mínima da informação recebida. Essa medida visa garantir o respeito ao princípio do devido processo legal e à dignidade da pessoa humana, prevenindo práticas como o denunciismo malicioso.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou o entendimento de que a denúncia anônima, desacompanhada de diligências mínimas, não possui força suficiente para justificar medidas invasivas, como interceptações telefônicas, buscas e apreensões. No julgamento do Habeas Corpus n. 180.709/SP, o STF assim decidiu:

Denúncias anônimas não podem embasar, por si sós, medidas invasivas como interceptações telefônicas, buscas e apreensões, e devem ser complementadas por diligências investigativas posteriores. Se há notícia anônima de comércio de drogas ilícitas numa determinada casa, a polícia deve, antes de representar pela expedição de mandado de busca e apreensão, proceder a diligências veladas no intuito de reunir e documentar outras evidências que confirmem, indiciariamente, a notícia. Se confirmadas, com base nesses novos elementos de informação o juiz deferirá o pedido. Se não confirmadas, não será possível violar o domicílio, sendo a expedição do mandado desautorizada pela ausência de justa causa. O mandado de busca e apreensão expedido exclusivamente com apoio em denúncia anônima é abusivo⁷³.

⁷¹ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus* n. 221.772/RS. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em: 19 dez. 2023. Publicado em: 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RHC%20221772>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁷² **BRASIL**. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 5º, IV.

⁷³ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. HC 180709/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 05 maio 2020. Informativo STF n. 976. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=180709&base=baseAcordaos>. Acesso em: 4 jul. 2025.

No mesmo sentido, a Suprema Corte decidiu no HC 512.418/RJ, reconhecendo a ilicitude de provas obtidas a partir de ingresso domiciliar fundado exclusivamente em denúncia anônima, diante da ausência de fundada suspeita apta a autorizar a medida⁷⁴. Ainda, no HC 108.147/PR, o STF reforçou que a persecução penal baseada unicamente em denúncia anônima é ilegítima, salvo quando antecedida por diligências que confirmem minimamente os fatos noticiados⁷⁵.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) segue a mesma linha interpretativa. Em decisão paradigmática no HC 496.100/SP, relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, o Tribunal destacou que a denúncia anônima “não é suficiente, por si só, para justificar a instauração de inquérito policial ou a adoção de medidas invasivas, como a interceptação telefônica, servindo apenas como ponto de partida para averiguações preliminares”⁷⁶.

Esses entendimentos demonstram a preocupação das Cortes Superiores em evitar violações arbitrárias a direitos fundamentais, como a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, CRFB/88), a imagem, a honra (art. 5º, incisos V e X) e a presunção de inocência. A abertura de investigação baseada apenas em denúncia anônima, sem filtragem prévia, representaria incentivo a práticas irresponsáveis e dificultaria eventual responsabilização por denúncia caluniosa, prevista no artigo 339 do Código Penal⁷⁷.

Dessa forma, a denúncia anônima, embora admissível como elemento inicial de provocação à atividade investigativa, exige complementação por diligências que comprovem sua verossimilhança. Não se pode admitir, como suficientes, meras denúncias anônimas ou impressões subjetivas baseadas apenas no tirocínio policial. Conforme destacado no julgamento do AgRg no HC 734.263/RS, “não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g., denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta”⁷⁸.

⁷⁴ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. HC 512418/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁷⁵ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. HC 108147/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 06 mar. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁷⁶ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. HC 496100/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 4 jul. 2025.

⁷⁷ **BRASIL**. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Art. 339.

⁷⁸ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus* n. 734.263/RS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 14 jun. 2022. Publicado em: 20 jun. 2022.

O respeito às garantias constitucionais impõe que a autoridade policial atue com cautela e com fundamentação concreta antes de adotar qualquer medida que implique restrição de direitos individuais. Nesse contexto, o ordenamento jurídico admite a instauração de inquérito policial com base em denúncia anônima apenas se esta for precedida de investigação preliminar que permita aferir um mínimo de plausibilidade às informações recebidas.

Este é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar o RHC 139.242/SP, a Quinta Turma determinou o trancamento de inquérito policial que apurava um suposto esquema de pirâmide financeira, por entender que houve ilegalidade na instauração do procedimento exclusivamente com base em denúncia anônima⁷⁹. Assim afirmou o relator, ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há ilegalidade flagrante na instauração de inquérito policial que não foi precedida de qualquer investigação preliminar para subsidiar a narrativa fática da delação apócrifa.

A simples notícia anônima, destituída de outros elementos confirmatórios, não é suficiente para embasar medidas invasivas, sob pena de violação ao devido processo legal, à inviolabilidade domiciliar e à dignidade da pessoa humana, assegurados constitucionalmente. Recomenda-se, assim, que o agente policial promova diligências informais para averiguar a credibilidade da denúncia, a fim de evitar o uso abusivo de acusações sem fundamento e compatibilizar a atuação investigativa com os preceitos constitucionais, que, ao mesmo tempo em que vedam o anonimato, também tutelam os direitos à honra, à imagem e à integridade moral do indivíduo.

3.3 Jurisprudência atual do STJ e STF sobre busca pessoal e invasão de domicílio: fundada suspeita como critério de legalidade.

A jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel central na delimitação dos critérios legais que legitimam a busca

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Acordaos.aspx>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁷⁹ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus* n. 139.242/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 19 jun. 2021. Publicado em 23 jun. 2021.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2003967&num_registro=202000239251&data=20210623&tipo=0. Acesso em: 14 jul. 2025.

pessoal e a abordagem policial em espaços públicos, bem como o ingresso forçado em domicílio. Um dos pilares desse entendimento é o conceito de "fundada suspeita", previsto no art. 244 do Código de Processo Penal⁸⁰, o qual exige elementos objetivos e verificáveis, afastando-se de percepções subjetivas ou meras rotinas de policiamento ostensivo.

A Corte tem reiterado que a experiência policial (*tirocínio*), embora importante, não substitui a necessidade de fundamentos concretos que demonstrem alta probabilidade de que a pessoa esteja envolvida com atividade criminosa ou em posse de objetos ilícitos⁸¹. A legalidade da abordagem deve ser aferida com base nos elementos conhecidos antes da intervenção, e não posteriormente, sob pena de validar ações arbitrárias.

Em diversos julgados recentes, o STJ tem afirmado que a denúncia anônima, por si só, não justifica abordagem ou busca pessoal. No julgamento do AgRg no RHC 193.038/PR (2024), por exemplo, a Corte reconheceu a legalidade da diligência apenas porque houve verificação prévia da denúncia, incluindo identificação do veículo usado na infração. Essa verificação transformou uma informação anônima em um elemento de investigação minimamente objetivo⁸².

Situação semelhante foi examinada no *AgRg no HC 860.283/SP* (2024), em que se validou abordagem baseada em denúncia de tráfico de drogas por redes sociais, confirmada por flagrante em via pública e consentimento posterior para entrada no domicílio. O relator, ministro Joel Ilan Paciornik, ressaltou o cumprimento dos requisitos do art. 240, § 2º, do CPP, com demonstração concreta das razões para a busca⁸³.

Entretanto, o STJ também tem anulado provas em casos de abordagens baseadas apenas em sinais subjetivos, como nervosismo ou aparência do suspeito. Em *RHC 158.580/DF* (2022), a Sexta Turma entendeu que tais elementos são insuficientes para

⁸⁰ **BRASIL.** *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.* Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 jun. 2025. Art. 244.

⁸¹ **BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 964.442/GO.* Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em: 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1226684842>. Acesso em: 3 jul. 2025.

⁸² **BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Recurso em Habeas Corpus n. 193.038/PR.* Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5. Turma. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁸³ **BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus n. 860.283/SP.* Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

configurar fundada suspeita⁸⁴. A tese foi reafirmada no *AgRg no HC 747.421/GO* (2023), em que se considerou que o nervosismo excessivo, mesmo acompanhado de confissão informal, não autorizava a busca⁸⁵. O ministro Messod Azulay Neto enfatizou que o sucesso da apreensão não legitima retrospectivamente uma abordagem ilegal, como também já defendeu Lopes Jr. (2023)⁸⁶.

Ainda segundo o STJ, embora o odor de entorpecentes possa justificar busca pessoal, não autoriza ingresso no domicílio sem mandado judicial. No *AgRg no HC 838.089/SP*, essa diferenciação foi reiterada, destacando-se que a entrada em residência, mesmo com suposta autorização informal de familiar, exige fundamentos adicionais objetivos⁸⁷.

Por outro lado, o uso de capacete por ocupantes de motocicleta, em locais onde tal prática não é comum, não configura indício de crime. *AgRg no HC 889.619/CE*, o STJ entendeu que a utilização de equipamento obrigatório não pode ser tratada como comportamento suspeito⁸⁸.

A jurisprudência ainda rechaça a utilização de antecedentes criminais como única justificativa para novas abordagens. No *HC 774.140/PA* (2023), a Sexta Turma invalidou provas obtidas com base exclusivamente nesse critério⁸⁹. O ministro Rogério Schietti Cruz destacou que o histórico criminal não pode justificar, por si só, restrições à liberdade, pois isso violaria o princípio da não culpabilidade.

No campo da invasão de domicílio, tanto o STJ quanto o STF reforçam a necessidade de fundadas razões previamente verificadas, sob pena de nulidade das provas. No *HC 852.023/RS* (2024), o STJ considerou ilícita a entrada em residência

⁸⁴ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/DF*. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁸⁵ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 747.421/GO*. Rel. Min. Messod Azulay Neto. 5ª Turma. Julgado em: 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁸⁶ **LOPES JR., Aury**. *Direito processual penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

⁸⁷ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus n. 838.089/SP*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5. Turma. Julgado em: 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁸⁸ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus n. 889.619/CE*. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁸⁹ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 774.140/PA*. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

motivada apenas pela fuga do suspeito⁹⁰. Embora a busca pessoal tenha sido considerada legal, o ingresso no domicílio foi tido como ilícito por ausência de outros elementos objetivos, como denúncia confirmada ou observações diretas de atividade criminosa.

No REsp 2.066.106/MG (2023), a Corte reafirmou que a mera presença do suspeito em área de risco ou sua reputação criminal não afastam a necessidade de autorização judicial específica ou flagrante devidamente caracterizado, conforme previsão do art. 5º, XI, da Constituição Federal⁹¹.

Esses precedentes demonstram que a fundada suspeita deve estar embasada em circunstâncias concretas, anteriores à abordagem, e não pode ser suprida pela simples confirmação posterior da infração. O controle judicial posterior sobre as diligências realizadas sem mandado é essencial para garantir que abusos de poder sejam coibidos e que os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito sejam preservados.

Em consonância com decisões do STF, como no HC 512.418/RJ, tem-se afirmado que a justa causa para a atuação policial não exige certeza absoluta da ocorrência do crime, mas sim indícios mínimos, objetivos e razoáveis, que justifiquem a intervenção estatal⁹². A finalidade da exigência de fundada suspeita, portanto, é evitar arbitrariedades e garantir o equilíbrio entre o poder de investigação e os direitos individuais.

3.4 O controle judicial e o risco da normalização da exceção

No Estado Democrático de Direito, o controle judicial exerce papel essencial na contenção de abusos estatais e na preservação dos direitos e garantias fundamentais. Ao Poder Judiciário cabe não apenas julgar casos concretos, mas também atuar como guardião da Constituição, assegurando que a atuação dos órgãos públicos, especialmente das forças de segurança, se mantenha dentro dos limites legais e constitucionais.

É neste sentido que, em Apelação Criminal nº 02094422920218060001, de relatoria da desembargadora Vanja Fontenele Pontes, datada de 04/12/2024, reafirmou que:

⁹⁰ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 852.023/RS*. Rel. Min. [Nome do relator]. 6ª Turma. Julgado em: 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁹¹ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.066.106/MG*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

⁹² **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 512.418/RJ*. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Julgado em: 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

Consoante o entendimento sufragado pelo STF e STJ, deve haver controle judicial do ingresso forçado dos agentes de segurança pública em domicílio, sem mandado judicial, hipótese que só é albergada, diante da demonstração da existência de justa causa anterior, para a invasão ou o registro de autorização do morador, elementos não verificados no presente caso. 2. Ônus de comprovar a licitude de busca domiciliar que incumbe à acusação. 3. O reconhecimento da ilegalidade das provas coletadas de forma ilegal, tem como consequência direta a absolvição do apelante, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal⁹³.

Entretanto, observa-se, nos últimos anos, uma crescente tolerância do aparato judicial com práticas que deveriam ser tratadas como excepcionais, especialmente no âmbito da persecução penal e das atividades de segurança pública. Exemplo disso são as reiteradas autorizações judiciais para buscas domiciliares com base em fundadas suspeitas genéricas, denúncias anônimas não verificadas, ou ainda com consentimento presumido do morador — todas práticas que contrariam frontalmente os precedentes das Cortes Superiores e os princípios constitucionais de legalidade, proporcionalidade e inviolabilidade da vida privada.

É o que se observa na análise da atual redação do artigo 156 do Código de Processo Penal brasileiro, conforme alteração promovida pela Lei nº 11.690/2008, a qual expressamente autoriza a iniciativa probatória do magistrado já na fase instrutória⁹⁴. O dispositivo legal dispõe que:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz, de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Tal previsão evidencia que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o juiz permanece sendo concebido, em certa medida, como o "senhor do processo", detendo poderes para buscar e produzir provas tanto na fase investigativa quanto no curso da instrução processual. Essa possibilidade acarreta, conforme adverte a doutrina crítica, uma inclinação de caráter acusatório, comprometendo o ideal de

⁹³ **BRASIL**. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Apelação Criminal* n. 0209442-29.2021.8.06.0001, Fortaleza. Relatora: Des. Vanja Fontenele Pontes. 2ª Câmara Criminal. Julgado em: 4 dez. 2024. Publicado em: 4 dez. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br>. Acesso em: 12 jul. 2025.

⁹⁴ **BRASIL**. *Código de Processo Penal*. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Atualizado pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

imparcialidade judicial. Afinal, o mesmo juiz que determina a produção de provas pode, ao final, ser o responsável por julgar o mérito da causa. Como ressalta Coutinho (2009, p.111), "o juiz acaba, muitas vezes, assumindo uma posição de investigador e acusador, o que desafia a lógica do sistema acusatório e compromete a equidistância exigida ao julgador"⁹⁵.

Esse fenômeno é identificado por alguns autores como o risco da “normalização da exceção”, no qual medidas originalmente excepcionais passam a ser aplicadas com frequência e sem o devido rigor jurídico. A título exemplificativo, Giorgio Agamben (2004) sustenta que o estado de exceção, quando não controlado, tende a se tornar uma forma de governo permanente, minando as garantias constitucionais e institucionalizando a suspensão dos direitos⁹⁶.

É nesse contexto que a doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet (2015) adverte que a flexibilização contínua das exceções legais pode levar à corrosão das normas protetivas constitucionais, comprometendo o caráter absoluto da inviolabilidade domiciliar⁹⁷.

Rogério Greco (2021) ressalta que a admissibilidade de provas obtidas por meios ilegais, sob a justificativa da eficiência repressiva, institucionaliza práticas arbitrárias e fragiliza a confiança do cidadão nas instituições do Estado⁹⁸.

A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.983.504/RS reafirma a necessidade de observância estrita das garantias constitucionais, especialmente no que se refere à inviolabilidade do domicílio⁹⁹.

O Tribunal entendeu que a simples fuga de indivíduos para o interior de uma residência, ao avistarem uma guarnição policial, não configura por si só fundada razão que autorize o ingresso forçado no domicílio sem mandado judicial. Conforme destacado, tal comportamento pode decorrer de múltiplas motivações, não necessariamente relacionadas à prática de crime. Dessa forma, a entrada dos policiais na residência, sem prévia e objetiva justificativa, foi considerada ilícita, o que resultou na nulidade das

⁹⁵ **COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda.** *A investigação preliminar no processo penal: as reformas do CPP e a ampliação do poder punitivo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 111.

⁹⁶ **AGAMBEN, Giorgio.** *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁹⁷ **SARLET, Ingo Wolfgang.** *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁹⁸ **GRECO, Rogério.** *Curso de direito penal: parte geral*. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

⁹⁹ **BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.983.504/RS*. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6. Turma. Julgado em: 9 ago. 2022. Publicado em: 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1983504>. Acesso em: 5 jul. 2025.

provas obtidas e na absolvição dos acusados por ausência de elementos probatórios válidos.

Importante ressaltar o trecho em que a Corte pontua que, em um Estado Democrático de Direito, "os fins não justificam os meios", deixando claro que a legalidade dos atos estatais não pode ser flexibilizada em razão da gravidade dos crimes eventualmente descobertos. O julgado reafirma a doutrina da “árvore dos frutos envenenados”, ao considerar que todas as provas derivadas da invasão domiciliar ilegal são também contaminadas e, portanto, inadmissíveis. Essa decisão contribui para a consolidação de um entendimento garantista, no qual a eficácia da persecução penal não pode se sobrepor aos direitos fundamentais do cidadão, sob pena de deslegitimação do próprio sistema de justiça¹⁰⁰.

A atuação do Judiciário no controle da legalidade das entradas domiciliares sem mandado é fundamental, pois, quando o juiz convalida ações irregulares com base apenas no resultado da busca — como a apreensão de drogas ou armas —, legitima-se uma perigosa lógica, como anteriormente citado, os “fins justificando os meios”.

Em termos práticos, essa complacência judicial pode afetar desproporcionalmente determinados grupos sociais, reproduzindo padrões seletivos de repressão, com viés racista, classista ou territorial. Assim, o controle judicial sobre as provas obtidas mediante violação de domicílio deve ser exercido com rigor técnico e fundamentação sólida, de modo a impedir que a exceção se transforme em regra e que o espaço íntimo do cidadão seja continuamente vulnerado sob pretextos utilitaristas.

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS DA ATUAÇÃO POLICIAL: JURISPRUDÊNCIA E CONFLITOS COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Este capítulo examina o cenário jurisprudencial brasileiro à luz da atuação policial contemporânea, levando em conta as crescentes tensões entre a eficácia da persecução penal e a preservação dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição. A análise parte de decisões paradigmáticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o objetivo de

¹⁰⁰ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.066.106/MG*. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5. Turma. Julgado em: 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

demonstrar de que forma a jurisprudência tem estabelecido limites jurídicos para o ingresso forçado em domicílio, especialmente nos casos sem mandado judicial. Busca-se, ainda, compreender os critérios utilizados para aferir a legalidade das provas obtidas nessas diligências e os fundamentos adotados para a responsabilização dos agentes públicos que atuam em desconformidade com a ordem constitucional vigente.

4.1 Invasão de domicílio sem mandado: jurisprudência do STF e STJ

4.1.1 Leading cases do STF

Um *leading case* jurídico, ou caso paradigmático, é uma decisão judicial que inaugura ou esclarece a aplicação de determinada norma, tornando-se referência para casos futuros semelhantes. Essas decisões moldam a interpretação do direito, sobretudo em contextos com lacunas legais ou situações inéditas, exigindo atuação interpretativa mais criativa dos tribunais. No Brasil, a jurisprudência tem papel central na definição de direitos fundamentais, como no caso da inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF).

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm estabelecido parâmetros importantes sobre as condições legais para a entrada de agentes estatais em residências sem mandado judicial, consolidando entendimentos que orientam todo o Judiciário.

A decisão paradigmática do STF sobre o tema é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 2011¹⁰¹. Trata-se do *leading case* que firmou a tese de repercussão geral (Tema 280), conforme disposta:

STF - Tema 280: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

No julgamento, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de que a inviolabilidade do domicílio constitui regra constitucional, sendo sua exceção — a entrada forçada sem mandado judicial — admissível apenas diante de flagrante delito,

¹⁰¹ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 603.616/RO*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 5 maio 2011. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 19 ago. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&documento=2266364>. Acesso em: 3 jul. 2025.

desde que sustentada por fundadas razões objetivas e verificáveis. O Tribunal foi enfático ao afastar a possibilidade de alegações genéricas por parte dos agentes estatais, exigindo justificativas concretas e posterior comprovação da legalidade da medida.

Essa decisão assumiu significativa relevância prática, ao impor às autoridades policiais um padrão de cautela e fundamentação mais rigoroso para o ingresso em residências sem autorização judicial, especialmente em casos de crimes permanentes, como o tráfico de drogas. Nesses contextos, o STF assentou que a entrada é admissível quando houver elementos objetivos que apontem, de forma plausível, para a ocorrência de flagrante delito, em conformidade com o disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Penal¹⁰². A interpretação firmada visa assegurar o equilíbrio entre a proteção da esfera privada dos indivíduos e a efetividade da persecução penal.

Além disso, no RHC 91.189/PR, o STF reconheceu que, em qualquer modalidade de flagrante, é possível a entrada forçada na residência para a efetivação da prisão, independentemente de ordem judicial¹⁰³. Contudo, essa possibilidade deve ser compatibilizada com os princípios da proporcionalidade e da legalidade, exigindo fundamentação concreta sobre a situação de flagrância.

Em outro julgamento, o Supremo Tribunal Federal, por meio do HC 93.050/RJ, firmou mais um importante precedente ao reconhecer que a inviolabilidade domiciliar, prevista no artigo 5º, XI, da Constituição Federal, se estende a escritórios profissionais não abertos ao público¹⁰⁴. A Corte reafirmou que a atividade fiscalizatória do Estado, embora legítima, deve respeitar os limites constitucionais e os direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente no que se refere à proteção da esfera privada. Além disso, declarou inadmissíveis as provas obtidas por meio da violação dessa garantia, aplicando a doutrina da ilicitude por derivação, segundo a qual toda prova obtida a partir de um ato ilícito se contamina e deve ser desconsiderada no processo, salvo se demonstrada origem autônoma e desvinculada da ilegalidade originária.

¹⁰² **BRASIL**. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹⁰³ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. *Recurso em Habeas Corpus n. 91.189/PR*. Rel. Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Julgado em: 18 dez. 2007. Publicado em: *DJ*, 18 abr. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 3 jul. 2025.

¹⁰⁴ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus n. 93.050/RJ*. Rel. Min. Eros Grau. 2ª Turma. Julgado em: 16 out. 2007. Publicado em: *DJ*, 14 nov. 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 3 jul. 2025.

Assim, mesmo no exercício de fiscalização tributária, agentes públicos não podem ingressar em local privado, ainda que se trate de ambiente profissional, sem prévia autorização judicial, quando houver resistência do titular do local.

Tais julgados configuram autênticos *leading cases* no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que, a partir da análise de casos concretos, delineiam os contornos constitucionais e legais que limitam a atuação do Estado diante da garantia da inviolabilidade do domicílio. Ao fixarem parâmetros interpretativos consistentes e fundamentados, essas decisões assumem caráter vinculante ou, ao menos, de elevada força persuasiva, orientando a jurisprudência dos tribunais e a conduta dos operadores do Direito na aplicação e concretização dos direitos fundamentais.

4.1.2 Jurisprudência consolidada do STJ (HC 598.051/SP, HC 674.139/SP etc.)

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente enfatizado a exigência de que a entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, seja fundamentada em elementos objetivos e verificáveis. No julgamento do *Habeas Corpus* n.º 598.051/SP, a Sexta Turma reafirmou a ilicitude da prova obtida com base unicamente na percepção subjetiva do policial, desprovida de circunstâncias concretas que configurem fundada suspeita da ocorrência de crime. No voto condutor, o ministro Rogerio Schietti Cruz destacou que “o ingresso forçado em domicílio, mesmo diante da possibilidade de crime permanente, exige prévia verificação da situação de flagrância por meios externos, como vigilância ou diligência investigativa”¹⁰⁵. Esse entendimento reafirma o papel do Judiciário na proteção do espaço privado do cidadão e na contenção de abusos, exigindo que a exceção constitucional ao direito à inviolabilidade do domicílio esteja sempre acompanhada de critérios objetivos e bem fundamentados.

Em outro importante precedente, o *Habeas Corpus* n.º 674.139/SP, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou parâmetros relevantes sobre a legalidade do ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial, reafirmando que o direito à inviolabilidade do lar constitui expressão direta da intimidade e da liberdade do indivíduo. Na ocasião, a Corte reconheceu a ilicitude das provas obtidas pela polícia, uma vez que não restaram demonstradas fundadas razões que justificassem a entrada, tampouco foi

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.º 598.051/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 09 mar. 2021. *Diário da Justiça Eletrônico*, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 1 jul. 2025.

apresentado consentimento válido do morador. A autorização alegada pelos agentes foi considerada viciada, por ter sido obtida mediante indução a erro, o que comprometeu não apenas o ingresso, mas também todas as provas dele decorrentes. O Tribunal foi enfático ao afirmar que a mera denúncia anônima, desacompanhada de diligências preliminares ou indícios objetivos, não pode servir como fundamento suficiente para relativizar um direito fundamental tão sensível quanto a proteção ao domicílio¹⁰⁶.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que as exceções constitucionais ao direito à inviolabilidade do domicílio devem ser interpretadas de forma estrita, exigindo-se, sempre que possível, documentação formal da diligência e, preferencialmente, o registro audiovisual da atuação policial, como forma de assegurar a transparência e a legalidade da medida. O julgado também enfatizou que, diante de qualquer dúvida sobre a legalidade da conduta estatal, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro libertate*, conferindo-se prioridade à proteção da liberdade individual. A partir dessa lógica garantista, a Corte reconheceu a ilicitude das provas obtidas no interior da residência, referentes ao suposto crime de tráfico de drogas, determinando a absolvição do paciente e a extensão dos efeitos da decisão aos corréus, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Tal posicionamento dialoga com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 603.616/RO (Tema 280), reforçando a importância do controle judicial rigoroso sobre a atuação estatal e reafirmando o processo penal como verdadeiro instrumento de proteção dos direitos e garantias fundamentais.

O julgamento do *Habeas Corpus* n.º 786.450/SC, relatado pelo Ministro Jesuíno Rissato, constitui relevante precedente sobre os limites constitucionais da atuação policial frente à inviolabilidade do domicílio¹⁰⁷. No caso, adolescentes foram responsabilizados por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, com base em provas colhidas durante busca domiciliar realizada sem mandado judicial, fundamentada unicamente em denúncia anônima, sem qualquer diligência prévia ou indício concreto de situação flagrancial.

¹⁰⁶ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 674.139/SP. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 15 fev. 2022. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹⁰⁷ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 786.450/SC. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). 6ª Turma. Julgado em: 15 ago. 2023. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou que, embora o tráfico de drogas seja crime de natureza permanente, o prolongamento do estado de flagrância no tempo não autoriza, por si só, o ingresso forçado em domicílio sem a demonstração de fundadas razões objetivas. Ressaltou-se, ainda, a ausência de comprovação formal do consentimento do morador, considerado elemento essencial para legitimar o ingresso voluntário, o qual deve ser documentado de forma idônea, preferencialmente por escrito ou por meio de gravação audiovisual. A autorização informal, dada verbalmente por um dos envolvidos, foi considerada insuficiente à luz do entendimento consolidado no *Habeas Corpus* n.º 598.051/SP, restando reconhecida a ilicitude das provas derivadas da invasão. Diante disso, a Corte concedeu a ordem, absolveu o paciente e determinou sua imediata soltura. A decisão reafirma o papel do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal como barreira protetiva da liberdade individual frente ao exercício do poder punitivo estatal, especialmente no que se refere à validade da prova penal.

O entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* n.º 879.614/SE reafirma a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar e à legalidade das provas, exigindo a presença de justa causa para a realização de busca pessoal e domiciliar. No caso concreto, a abordagem em via pública seguida de entrada no domicílio do paciente, fundada exclusivamente em “atitude suspeita”, foi considerada ilegal por ausência de fundadas razões, contrariando o disposto no art. 240 do Código de Processo Penal¹⁰⁸. Como resultado, o STJ declarou a ilicitude das provas obtidas e das que delas decorreram, concedendo a ordem para absolver o acusado. A decisão corrobora o entendimento de que o *tirocinio* policial, sem suporte em elementos objetivos e verificáveis, não é suficiente para justificar medidas invasivas, sob pena de violação das garantias constitucionais da intimidade, legalidade e do devido processo legal¹⁰⁹.

Essas decisões demonstram o esforço da Corte Superior em coibir práticas arbitrárias e garantir que a exceção legal para ingresso domiciliar sem ordem judicial seja aplicada com critérios rigorosos. O entendimento firmado contribui para a preservação das garantias individuais e para o fortalecimento do Estado de Direito, ao exigir do poder público atuação pautada pela legalidade, proporcionalidade e respeito às normas

¹⁰⁸ **BRASIL.** *Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.* Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹⁰⁹ **BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 879.614/SE. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Julgado em: 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 1 jul. 2025.

processuais. A jurisprudência, portanto, cumpre a função de uniformizar a interpretação da norma constitucional e de evitar a banalização de medidas invasivas, assegurando maior proteção ao cidadão frente ao poder estatal.

4.1.3 Efeitos práticos: uso de câmeras corporais, relatórios e controle judicial

Na prática policial, os precedentes das cortes superiores impuseram mudanças importantes na atuação dos agentes de segurança pública. A exigência de demonstração da situação de flagrância levou à implementação de instrumentos de controle, como câmeras corporais, relatórios circunstanciados e protocolos de abordagem.

Em caso julgado, a exemplo, no *Recurso em Habeas Corpus* nº 193.350/SC, relatado pelo Ministro Jesuíno Rissato no Superior Tribunal de Justiça, envolvendo acusação de receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, a defesa sustentou que a prisão era nula por ausência de fundamentação idônea e, especialmente, pela suposta ilegalidade na diligência policial, que resultou no ingresso em domicílio sem mandado judicial. Apontou-se, ainda, a gravação incompleta por câmera corporal, o que teria prejudicado a comprovação da legalidade da abordagem, da voz de prisão e da ciência dos direitos do acusado¹¹⁰.

A decisão no *AgRg no Habeas Corpus* n.º 797.842/RS, da Quinta Turma do STJ, reafirma os limites constitucionais da atuação policial diante da inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição Federal. No caso, o ingresso forçado em residência sem mandado e sem consentimento documentado baseou-se apenas em informação prestada por um suposto usuário de drogas, sem que houvesse indícios objetivos de tráfico. O Tribunal entendeu que tais elementos não configuram justa causa para a mitigação da garantia constitucional, reafirmando que atitudes suspeitas ou nervosismo não legitimam, por si sós, a entrada forçada¹¹¹.

Além disso, o acórdão destaca a importância do registro audiovisual da diligência como meio de comprovar a legalidade do consentimento do morador. Embora o STF tenha afastado a nulidade automática pela ausência de gravação (*RE 1.342.077/SP*), o STJ

¹¹⁰ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus n. 193.350/SC*. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). Julgado em: 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹¹¹ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no Habeas Corpus n. 797.842/RS*. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. Julgado em: 26 jun. 2023. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

entende que, sempre que possível, a autorização deve ser formalizada por escrito ou gravada. Diante da ausência de documentação e de indícios concretos, foi aplicada a teoria dos “frutos da árvore envenenada”, com a consequente nulidade das provas e absolvição dos acusados, reafirmando a centralidade das garantias constitucionais no processo penal¹¹².

No *Habeas Corpus* 680.536/SC, o STJ anulou o flagrante por entender que o ingresso policial em domicílio, mesmo diante de crime permanente, exige fundadas razões e prova do consentimento voluntário do morador, ônus que cabe ao Estado. No caso, a entrada foi baseada apenas em denúncia anônima, sem diligências prévias ou autorização documentada. A Corte destacou que a autorização deve ser registrada formalmente, com assinatura do morador e, sempre que possível, de testemunhas¹¹³.

Em outro julgado, no *Habeas Corpus* 598.051/SP, o ministro Rogerio Schietti Cruz defendeu a importância de elementos comprobatórios para a validade da prova obtida a partir da invasão de domicílio. Segundo o relator, a gravação audiovisual da diligência e o registro escrito da autorização do morador, além de confirmarem a licitude da prova, oferecem proteção tanto ao residente quanto aos policiais envolvidos¹¹⁴.

Portanto, a ausência de gravação e de assinatura de testemunhas gera dúvidas sobre a veracidade do consentimento e deve ser interpretada em favor do morador, conforme o princípio do *in dubio pro reo*. A gravação audiovisual da diligência tem se consolidado como um instrumento essencial de transparência e proteção jurídica, tanto para os agentes estatais quanto para os cidadãos, sendo progressivamente incorporada por diversas corporações policiais militares e civis como meio de verificação da legalidade do ingresso em domicílio.

¹¹² **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP*. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 29 mar. 2022. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 1º abr. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹¹³ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 680.536/SC*. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em: 17 ago. 2021. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 20 ago. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202102213234&data=20210817&cod_tipo_documento=5. Acesso em: 2 jul. 2025.

¹¹⁴ **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus n. 598.051/SP*. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em: 24 jul. 2020. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

Além disso, os relatórios circunstanciados passaram a ter papel central no controle judicial posterior da diligência, devendo descrever de forma clara e objetiva os motivos, o contexto e os elementos que levaram à entrada forçada.

O controle judicial, por sua vez, foi reforçado pela orientação jurisprudencial no sentido de que a legalidade da medida deve ser analisada com base no momento anterior à entrada, não se admitindo a convalidação da diligência pelo resultado positivo (como a apreensão de drogas ou armas). Nesse sentido, o ministro Edson Fachin asseverou: “Não se pode legitimar o meio por causa do fim. A legalidade deve preceder a eficiência”¹¹⁵.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o controle judicial da legalidade da entrada forçada em domicílio deve ocorrer com base nas circunstâncias objetivas anteriores à diligência, não sendo admitida sua convalidação pelo simples resultado da ação estatal¹¹⁶. Esse entendimento foi reafirmado recentemente no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.464.062/GO, em que se destacou a necessidade de critérios objetivos e pré-existentes para justificar medidas invasivas, sob pena de nulidade das provas obtidas¹¹⁷.

4.2 Segurança pública e direitos fundamentais: tensões e desafios

A segurança pública é um dos pilares fundamentais para a garantia da ordem e do bem-estar social em qualquer sociedade. No Brasil, as atribuições relacionadas à segurança pública são delineadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelecendo competências específicas para cada ente federativo.

Conforme dispõe o artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida com o objetivo de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Isso é realizado por meio das seguintes entidades e suas atribuições, conforme artigo 144 da CF/88:

¹¹⁵ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 603.616/RO*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 5 maio 2011. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 19 ago. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹¹⁶ **Ibid.**

¹¹⁷ **BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. *Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.464.062/GO*. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 8 mar. 2024. Publicado em: *Diário da Justiça Eletrônico*, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital¹¹⁸.

Cada um desses órgãos possui competências específicas, como, por exemplo, a atribuição das polícias militares à preservação da ordem pública e atuação ostensiva, enquanto às polícias civis compete a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. O texto constitucional ainda prevê a possibilidade de os municípios instituírem guardas municipais voltadas à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme legislação própria, reforçando o caráter federativo e cooperativo da segurança pública no Brasil¹¹⁹.

Extraí-se que a segurança pública, no ordenamento jurídico brasileiro, é concebida como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, conforme dispõe o referido artigo 144 da CF/88.

Essa concepção impõe ao Estado o desafio de equilibrar as medidas voltadas à prevenção e repressão da criminalidade com o respeito aos direitos e garantias fundamentais, pilares do Estado Democrático de Direito.

A segurança pública é, em primeiro lugar, componente do rol dos Direitos Humanos e, depois, é um direito fundamental insculpido no texto constitucional que deve ser garantido – através de políticas próprias e também pela adequação dos organismos policiais que a própria Constituição especifica. Conforme estabelece o artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”¹²⁰.

Os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, uma vez que podem ser limitados quando confrontados com outros valores constitucionais relevantes, inclusive com outros direitos fundamentais. Essa compreensão decorre do princípio da

¹¹⁸ **BRASIL**. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 144. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

¹¹⁹ **Ibid.**

¹²⁰ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)**. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d0190.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

relativização ou da convivência harmoniosa entre as liberdades públicas, o qual orienta a resolução de eventuais colisões entre normas constitucionais¹²¹.

Nesse sentido, Moraes (2023) adverte que os direitos humanos fundamentais, especialmente os previstos no artigo 5º da Constituição Federal, não devem ser interpretados como um escudo para acobertar atividades ilícitas, tampouco como fundamento para excluir ou mitigar a responsabilização civil ou penal por atos criminosos, sob pena de comprometer a integridade do Estado Democrático de Direito¹²².

Moraes (2023) complementa, à análise dos pressupostos que autorizam a busca pessoal e domiciliar, deve existir um juízo de ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, de modo a evitar desequilíbrios que possam comprometer garantias essenciais à dignidade humana. Para tanto, aplica-se o princípio da concordância prática, segundo o qual nenhum direito deve ser anulado em favor de outro, mas sim harmonizado dentro do espírito da Constituição e de sua finalidade maior¹²³.

Em outras palavras, a busca pela segurança não pode justificar práticas que ofendam os direitos à vida, à integridade física, à liberdade ou à privacidade.

4.2.1 A legalidade das provas obtidas ilicitamente

Em sentido estrito, prova é a informação ou conjunto de informações trazidas aos autos em que se materializa a persecução penal, com a finalidade de, dentro do possível, reconstruir a dinâmica fática, formando o convencimento do magistrado acerca dos fatos em julgamento, já que o juiz é o seu destinatário final.

A prova pode ser definida como “[...] o conjunto de elementos produzidos pelas partes ou determinados pelo juiz visando à formação do convencimento quanto aos atos, fatos e circunstâncias”(AVENA, 2016, p.210)¹²⁴.

¹²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

¹²² MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023, p. 110.

¹²³ *Ibid.*, p. 111.

¹²⁴ AVENA, Norberto. *Manual de Processo Penal*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: método, 2016, p. 210

Conforme Marcão (2016), não se pode confundir o conceito de prova com o de ato probatório, sendo este compreendido como a atividade concretizada com o fim de produzir a prova¹²⁵.

A Constituição, ao dispor sobre os direitos e garantias fundamentais, consagrou em seu artigo 5º, inciso LVI, o princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. O dispositivo constitucional é claro ao determinar que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”¹²⁶.

No entanto, não forneceu, de forma expressa, uma definição do que se entende por prova ilícita, delegando, em um primeiro momento, essa tarefa à doutrina e à jurisprudência. Tal lacuna permaneceu até a promulgação da Lei nº 11.690/2008, que reformou o Código de Processo Penal e introduziu parâmetros normativos mais precisos sobre a matéria. A definição passou a ser regulamentada pelo art. 157 do CPP, cujo caput aduz que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais¹²⁷.

Antes da referida reforma legislativa, a conceituação de prova ilícita era construída predominantemente pela doutrina. Nesse contexto, formulou-se uma distinção teórica entre provas ilícitas e provas ilegítimas, ambas integrantes do gênero mais amplo das chamadas provas vedadas ou ilegais.

Segundo a doutrina majoritária, as provas ilícitas são aquelas obtidas mediante violação a normas de direito material, incidindo sobre a fase de obtenção ou coleta da prova. Como exemplo paradigmático, tem-se as declarações do indiciado ou acusado obtidas mediante tortura, prática que viola a norma penal incriminadora prevista na Lei nº 9.455/1997. Nesses casos, o vício atinge diretamente o conteúdo da prova, tornando-a inadmissível no processo penal¹²⁸.

¹²⁵ **MARCÃO, Renato.** *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Saraiva, 2016..

¹²⁶ **BRASIL.** [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 fev. 2021.

¹²⁷ **BRASIL.** Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 145, n. 110, p. 1, 10 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm. Acesso em: 2 jul. 2025.

¹²⁸ **FEITOZA, Denilson.** *Reforma processual penal: Leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008: uma abordagem sistêmica*. Niterói: Impetus, 2008.

Por outro lado, as provas ilegítimas são aquelas produzidas em afronta às normas de direito processual, comprometendo a forma de produção probatória. Um exemplo clássico é a elaboração de laudo pericial por apenas um perito, quando a legislação então vigente exigia dois, conforme o artigo 159, *caput*, do Código de Processo Penal, na redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 8.862/1994. Outro caso citado pela doutrina é a leitura, em plenário do júri, de documento que não tenha sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias, situação que não enseja ilicitude, mas nulidade da prova, em razão da violação ao artigo 479 do Código de Processo Penal¹²⁹.

Nesse sentido, convém lembrar a lição clássica de Tornaghi (1977), segundo a qual “legítimo, etimologicamente, é o que está de acordo com a lei (*lex, legis*). É o que tem fundamento em lei; tem forma e conteúdo conformes à lei. Em sentido translato, legítimo também significa genuíno, autêntico, puro, verdadeiro”¹³⁰.

Assim, a distinção entre ilicitude e ilegitimidade no âmbito probatório revela-se essencial para a compreensão dos limites legais à atividade persecutória estatal, reforçando a importância da observância às garantias constitucionais no processo penal.

Verifica-se ainda que a reforma introduzida pela Lei nº 11.690/2008 ao art. 157 do Código de Processo Penal ampliou o conceito de prova ilícita, passando a abranger também aquelas obtidas em violação a normas legais, além das constitucionais.

Pacelli (2018) e Nucci (2018) entendem que a ampliação dos critérios para exclusão de provas obtidas de forma ilícita fortalece o controle judicial sobre a produção probatória, ao exigir que sejam respeitados tanto os direitos fundamentais quanto as normas processuais. Para esses autores, a inadmissibilidade de provas obtidas ilegalmente, ainda que por violação à legislação infraconstitucional, representa um avanço necessário e compatível com os princípios do Estado Democrático de Direito¹³¹.

Por outro lado, Norberto Avena (2021) adota uma interpretação mais restrita, defendendo que nem toda infração à norma legal configura ilicitude probatória. Segundo o autor, erros como o não comprometimento de testemunha ou o reconhecimento informal

¹²⁹ **FEITOZA, Denilson.** *Reforma processual penal: Leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008: uma abordagem sistêmica*. Niterói: Impetus, 2008.

¹³⁰ **TORNAGHI, Hélio.** *Curso de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

¹³¹ **PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas.** *Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito processual penal*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

de acusado devem ser tratados como meras irregularidades ou nulidades relativas, passíveis de convalidação. Para ele, apenas a violação de normas legais que veiculem conteúdo material vinculado a direitos fundamentais — como o contraditório, a ampla defesa ou o direito ao silêncio — resultaria em prova ilícita no sentido estrito¹³².

Quanto à admissibilidade de provas obtidas de forma ilegal, Renato Brasileiro de Lima (2016) assim se posiciona:

A discussão em torno da (in)admissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos ou ilegítimos em determinado ordenamento jurídico está diretamente relacionada à opção entre a busca ilimitada da verdade, dando-se preponderância ao interesse público na persecução penal, e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, dentro de uma visão ética do processo, ainda que em prejuízo à apuração da verdade (LIMA, 2016, p. 611)¹³³.

Nesse sentido, (OLIVEIRA, 2016, p. 378-379) a “exclusão das provas ilícitas funciona como um instrumento de garantia contra práticas estatais arbitrárias”¹³⁴. Por sua vez, (DEZEM, 2016, p. 495) destaca que essa regra tem caráter sancionador, ao afirmar que ela “visa a sancionar o Estado por más práticas na produção probatória”¹³⁵, servindo, assim, como resposta institucional ao uso indevido de meios ilegais para obtenção de provas.

De acordo com Dezem (2018), embora a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro seja a inadmissibilidade da prova ilícita, existem hipóteses excepcionais em que seu uso pode ser tolerado¹³⁶. A doutrina e a jurisprudência, tanto nacional quanto estrangeira, discutem algumas dessas possibilidades. No entanto, o autor enfatiza que tais situações devem ser tratadas com cautela, para que a exceção não se sobreponha ao princípio constitucional da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilegais.

Apesar dessa vedação constitucional expressa, consolidou-se no âmbito doutrinário e jurisprudencial brasileiro a possibilidade excepcional de utilização da prova ilícita quando esta for favorável ao réu. Tal flexibilização encontra fundamento no princípio da proporcionalidade — também denominado princípio da ponderação —

¹³² AVENA, Norberto. *Manual de processo penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

¹³³ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de direito processual penal: volume único*. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

¹³⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 378-379.

¹³⁵ DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 495.

¹³⁶ DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

utilizado para resolver conflitos entre direitos fundamentais, possibilitando que, no caso concreto, prevaleça o direito que se mostre mais relevante para a preservação da dignidade da pessoa humana.

Assim, ainda que a obtenção da prova represente violação a garantias como a intimidade ou o sigilo das comunicações, sua admissibilidade poderá ser tolerada quando estiver em jogo a liberdade de um inocente, a fim de evitar uma condenação injusta.

É, conforme julgamento do *Habeas Corpus* nº 164.493, que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão mais detalhada ao tratar da admissibilidade da prova ilícita, especialmente quando favorável ao réu. Na oportunidade, a Corte invocou os fundamentos da teoria da proporcionalidade e da teoria da exclusão da ilicitude, posicionando-se no sentido de que, no ordenamento jurídico brasileiro, é possível admitir a prova obtida por meios ilícitos quando sua utilização for benéfica à defesa do acusado. Tal entendimento ressalta a prevalência dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana sobre a regra da inadmissibilidade da prova ilícita, quando estiverem em jogo direitos fundamentais do réu¹³⁷.

Essa posição busca evitar um formalismo desproporcional que comprometa a efetividade do processo penal. A interpretação do art. 157 do CPP, portanto, deve ser orientada por uma análise de conteúdo: é ilícita a prova obtida em afronta a normas que, se contrariadas, comprometam diretamente preceitos constitucionais.

Reforçando isso, a jurisprudência brasileira tem evoluído no sentido de relativizar vícios meramente formais, priorizando a justiça material e a busca pela verdade real. Essa orientação, contudo, não implica o abandono das garantias processuais fundamentais, que permanecem como pilares do sistema penal. Um exemplo emblemático, mais uma vez discutido, é o tratamento conferido à entrada forçada em domicílio sem mandado judicial fora das hipóteses constitucionalmente previstas, a qual configura ato ilícito. Tal irregularidade contamina a prova obtida e todas as dela derivadas, com base na teoria dos frutos da árvore envenenada.

No julgamento do *Agravo em Recurso Especial* n. 2.436.037/SE, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou esse entendimento ao reconhecer a nulidade da prova obtida

¹³⁷ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 164.493, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23 mar. 2021, publicado em 4 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 2 jul. 2025.

mediante ingresso domiciliar ilegal, fundamentado exclusivamente em denúncia anônima. A Sexta Turma do STJ salientou que, embora o tráfico de drogas seja crime permanente, a prorrogação do estado de flagrância não legitima, por si só, a entrada no domicílio sem ordem judicial. Para tanto, exige-se a presença de elementos objetivos concretos que demonstrem, no momento da diligência, a efetiva ocorrência de crime no interior da residência¹³⁸.

Outro ponto relevante da decisão, conforme já discutido em tópico específico, é o reforço à necessidade de que o consentimento do morador seja livre, expresso e adequadamente documentado. Conforme assentado no julgamento, a anuência dada em contexto de tensão e sem registro audiovisual ou comprovação escrita não pode ser considerada válida para justificar a medida invasiva. A ausência de tais garantias compromete a legalidade da diligência e contamina todas as provas subsequentes, ensejando sua nulidade absoluta.

4.2.2 A responsabilização de agentes públicos e o controle da atividade policial

A atuação estatal no exercício da repressão penal deve respeitar os limites impostos pelas garantias constitucionais, especialmente a inviolabilidade do domicílio, assegurada no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988. Tal proteção somente admite exceções nas hipóteses expressamente previstas: flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou ordem judicial durante o dia. A transgressão indevida a esse direito configura não apenas nulidade processual, mas também infração penal, conforme disposto no artigo 150 do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe:

Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. § 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou por duas ou mais pessoas, ou com emprego de violência, aumenta-se a pena de um terço¹³⁹.

A entrada forçada em domicílio por agentes públicos, sem autorização judicial ou fora das hipóteses constitucionais de exceção, configura violação de domicílio e, conseqüentemente, a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) estabelece que o

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial* n. 2.436.037/SE, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21 maio 2024, publicado no DJe em 24 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 jul. 2025.

¹³⁹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

agente público que comete infrações no exercício de suas funções pode ser responsabilizado em três esferas distintas: civil, administrativa e penal. Essas sanções possuem natureza jurídica diversa e, por isso, podem ser aplicadas cumulativamente, sem que isso configure *bis in idem*¹⁴⁰.

No âmbito administrativo, a penalidade deve ser imposta por autoridade hierarquicamente superior, mediante regular processo disciplinar, com observância ao contraditório e à ampla defesa. Já a responsabilização civil é de competência do juízo cível, voltada à reparação de danos causados ao patrimônio público ou ao particular. Por fim, a sanção penal é de atribuição exclusiva do juízo criminal, exigindo o devido processo penal para a apuração e punição da conduta delituosa.

No âmbito penal, por exemplo, além do delito de violação de domicílio, a conduta pode ser enquadrada como abuso de autoridade, conforme estabelece a Lei nº 13.869/2019. O artigo 22 dessa norma dispõe:

Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, fora das condições legais ou com inobservância das formalidades legais: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa¹⁴¹.

Oportuno mencionar que, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros [...]” (BRASIL, Constituição Federal, art. 37, § 6º)¹⁴². O dispositivo reafirma a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, desde que atuem nessa qualidade. A norma visa garantir reparação ao particular prejudicado, independentemente de dolo ou culpa do agente público, bastando a comprovação do nexo entre a conduta e o dano.

Na Apelação Cível nº 0043846-96.2017.8.16.0019, por exemplo, o TJPR manteve a condenação do Estado do Paraná ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais, em razão de invasão domiciliar noturna e sem mandado judicial por policiais civis. A Corte

¹⁴⁰ **BRASIL**. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 156, n. 172, p. 1-3, 6 set. 2019. Art. 6º: “As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis”.

¹⁴¹ **BRASIL**. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/13869.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

¹⁴² **BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37, § 6º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jul. 2025.

reconheceu o abuso de autoridade e a violação à inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, XI, da Constituição, reafirmando a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos ilegais de seus agentes¹⁴³.

O dispositivo Constitucional, ora citado, garante ao lesado o direito à indenização, cabendo à Administração Pública eventual ação regressiva contra o servidor que agir com dolo ou culpa.

O principal objetivo da Lei de Abuso de Autoridade é punir penalmente condutas praticadas por agentes públicos que, valendo-se de seu cargo, função ou mandato eletivo, utilizam o poder estatal de forma indevida para constranger outras pessoas. Essas condutas podem decorrer de interesses pessoais, motivações egoístas, caprichos, ou ainda com a intenção de prejudicar ou favorecer terceiros, sempre por meio de atos que violam os limites legais e o dever de legalidade que rege a atuação pública.

Além da responsabilização do agente, a violação ilegal ao domicílio repercute diretamente na validade do processo penal, acarretando a nulidade das provas obtidas e de todas aquelas delas derivadas, conforme a doutrina da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*), amplamente reconhecida tanto pela jurisprudência quanto pela doutrina nacional.

Doutrinariamente, diversos autores reforçam a gravidade da violação ao domicílio e a necessidade de controle rigoroso da atuação policial.

O conceito de “controle” pode assumir múltiplas interpretações, variando de acordo com o contexto em que é utilizado.

Segundo Meirelles (2016), o controle consiste na função que avalia se os resultados obtidos estão de acordo com os objetivos previamente estabelecidos, permitindo correções quando necessário. Acrescenta que, o controle administrativo é o poder-dever da administração pública de fiscalizar e corrigir seus próprios atos, a fim de garantir a legalidade, eficiência e moralidade dos mesmos¹⁴⁴.

¹⁴³ **BRASIL**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *Apelação Cível n. 0043846-96.2017.8.16.0019*. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. 1ª Câmara Cível. Julgado em: 22 jun. 2020. Publicado em: 23 jun. 2020.

¹⁴⁴ **MEIRELLES, Hely Lopes**. *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003.

Nesse sentido, o controle não se limita à supervisão operacional, mas exerce papel estratégico ao assegurar que a atuação do Estado esteja alinhada às finalidades públicas e aos princípios constitucionais da administração.

Em termos gerais, pode referir-se a ações como administrar, organizar ou exercer domínio sobre situações ou processos. No âmbito da gestão pública, e especificamente na administração de instituições estatais, o controle assume um papel técnico e funcional, sendo compreendido como uma das etapas essenciais do processo administrativo. Trata-se da verificação sistemática da conformidade entre as atividades realizadas e os objetivos institucionais legalmente estabelecidos, com o intuito de assegurar eficiência, legalidade e finalidade pública.

Nesse sentido, complementa Meirelles:

Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo na sua realização. Até mesmo nos atos discricionários a conduta de quem os pratica há de ser legítima, isto é, conforme as opções permitidas em lei e as exigências do bem comum. Infringindo as normas legais, ou relegando os princípios básicos da Administração, ou ultrapassando a competência, ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de ilegitimidade e o expõe a anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, em ação adequada¹⁴⁵.

O controle das atividades policiais, essencial para a legalidade e legitimidade da atuação das forças de segurança, compreende tanto a fiscalização da instituição como um todo quanto o acompanhamento das condutas individuais de seus agentes.

Nesse cenário, destaca-se o controle interno, exercido no âmbito da própria corporação, principalmente por meio das corregedorias, órgãos responsáveis por monitorar, apurar e coibir eventuais abusos, assegurando a observância dos deveres funcionais¹⁴⁶. Trata-se de uma estrutura que visa garantir não apenas a disciplina institucional, mas também a responsabilização dos profissionais que integram a corporação, o que é fundamental para a construção de uma segurança pública orientada por princípios democráticos.

¹⁴⁵ **MEIRELLES, Hely Lopes.** *Direito administrativo brasileiro*. 23. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 543.

¹⁴⁶ **BUENO, Samira.** *Controle social da atividade policial: a experiência da primeira ouvidoria de polícia do país*. In: VI CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 6., 2013, Brasília. Anais [...]. Brasília: CONSAD, 2013.

Segundo Cano (2006), é crucial distinguir o controle voltado à estrutura organizacional da instituição daquele que incide sobre as ações de seus membros, sendo ambos complementares e indispensáveis para o bom funcionamento do sistema. Essa necessidade se intensifica diante do alto grau de discricionariedade inerente à atividade policial, o que representa um dos maiores desafios à sua supervisão. Para Bueno (2013), tal controle é vital para a promoção da transparência institucional — aspecto ainda deficitário no sistema de justiça criminal brasileiro e cuja concretização demanda esforços permanentes das instituições envolvidas.¹⁴⁷¹⁴⁸

No que se refere ao controle externo, o artigo 129, VII, da Constituição Federal de 1988, institui o Ministério Público como o responsável por excelência pelo controle externo da atividade policial no Brasil. O caput e o inciso VII do referido artigo tem a seguinte redação:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior¹⁴⁹.

Como supramencionado no artigo 129, inciso VII, além desse dispositivo constitucional havia a necessidade de regulamentação para que o Ministério Público exercesse o controle externo sobre as atividades desenvolvidas pelos órgãos de segurança pública.

Ávila (2014), ao tratar do controle da atividade policial pelo Ministério Público, resume sua compreensão nos seguintes termos:

O Ministério Público é o órgão constitucionalmente qualificado para exercer esse controle, que se manifesta em quatro atividades interligadas: (i) controle processual de direção mediata das investigações criminais; (ii) controle processual de fiscalização da legalidade das diligências policiais investigativas; (iii) auditoria extraprocessual do padrão de atuação policial; (iv) promoção da responsabilização pelo eventual desvio policial. O exercício eficiente dessas atividades de controle é essencial para a concretização do projeto constitucional de eficiência na segurança e na contenção de

¹⁴⁷ **CANO, Ignacio.** *Controle de polícia no Brasil*. Texto produzido para o prêmio “Polícia Cidadã” do Instituto Sou da Paz. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2006.

¹⁴⁸ **BUENO, Samira.** *Controle social da atividade policial: a experiência da primeira ouvidoria de polícia do país*. In: VI Congresso CONSAD de Gestão Pública, 16–18 abr. 2013, Brasília. Anais [...]. Brasília: CONSAD, 2013.

¹⁴⁹ **BRASIL.** Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jul. 2025.

arbitrariedades, catalisando uma cultura democrática e transparente na atividade policial¹⁵⁰.

Diante disso, a responsabilização dos agentes públicos pela prática de atos ilícitos em procedimentos investigativos representa medida necessária para a preservação do Estado Democrático de Direito e para a eficácia das garantias fundamentais. O controle judicial, nesse cenário, assume papel indispensável na repressão a abusos e na exclusão das provas obtidas de forma contrária à legalidade, assegurando que o processo penal não se transforme em instrumento de opressão estatal.

O controle da atividade policial, especialmente no que diz respeito ao uso da força, é essencial para assegurar que as ações dos agentes de segurança estejam em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na legislação. Os princípios básicos para o uso da força, conforme preconiza a SENASP (2010), incluem a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a conveniência. Esses princípios orientam a conduta dos agentes de segurança, garantindo que o uso da força seja justificado e adequado à situação enfrentada¹⁵¹.

O controle da atividade policial, seja na sua vertente interna (realizada por corregedorias e superiores hierárquicos), seja na externa (exercida pelo Ministério Público e pelas Ouvidorias), enfrenta diversas limitações práticas e institucionais que comprometem sua efetividade.

Nesse contexto, Pierangelli (2014) conduz que a atuação do Ministério Público como fiscal da atividade policial requer instrumentos legais mais claros e eficientes, além de condições institucionais que assegurem sua autonomia funcional e operacional¹⁵².

Amaral reforça essa necessidade ao destacar que o modelo atual ainda é marcado pela fragilidade normativa e pela dependência de interpretações jurisprudenciais, tornando a atuação do MP muitas vezes limitada¹⁵³.

¹⁵⁰ **ÁVILA**, Thiago André Pierobom de. *Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público*. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014, p. 13.

¹⁵¹ **SENASP**. Apostila do Uso Progressivo da Força. Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2010.

¹⁵² **PIERANGELLI, José Henrique**. *Ministério Público: função e princípios institucionais*. São Paulo: Atlas, 2014.

¹⁵³ **AMARAL, Carlos Eduardo Rios do**. O controle externo da atividade policial: uma função essencial do Ministério Público. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 58, p. 13–25, 2016.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inviolabilidade do domicílio constitui uma das mais sólidas garantias do Estado Democrático de Direito, sendo um reflexo direto do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988. A proteção constitucional ao lar, como espaço de refúgio inviolável, impõe limites claros à atuação estatal, exigindo que qualquer exceção a essa regra seja estritamente fundamentada nas hipóteses legais e acompanhada de controle judicial eficaz.

A presente pesquisa demonstrou que, embora a Constituição preveja hipóteses excepcionais que autorizam o ingresso em domicílio sem mandado judicial — como o flagrante delito, o desastre, a prestação de socorro ou a autorização do morador —, essas situações têm sido frequentemente ampliadas na prática policial com base em justificativas frágeis, como denúncias anônimas, comportamentos considerados "suspeitos" ou alegações subjetivas de “fundada suspeita”. Essa ampliação, muitas vezes desprovida de elementos objetivos e verificáveis, afronta os princípios da legalidade, da proporcionalidade e do devido processo legal.

A análise jurisprudencial evidenciou que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça vêm progressivamente consolidando a necessidade de critérios objetivos para legitimar o ingresso forçado em domicílio, exigindo, inclusive, documentação escrita, registro audiovisual da diligência e demonstração concreta da situação de flagrante ou da voluntariedade do consentimento do morador. A falta de tais requisitos tem levado à nulidade das provas obtidas e, em alguns casos, à absolvição dos acusados, reafirmando o entendimento de que não se pode admitir a flexibilização arbitrária de direitos fundamentais em nome da eficiência penal.

Os julgados paradigmáticos do STF, a exemplo do RE 603.616/RO, e do STJ, como o HC 598.051/SP, demonstram que a Corte brasileira tem exigido a demonstração concreta da situação de flagrante ou a comprovação formal do consentimento do morador para legitimar o ingresso domiciliar sem mandado. A ausência desses elementos compromete a validade da diligência, contamina as provas obtidas e impõe a responsabilização dos agentes envolvidos.

Outro ponto relevante diz respeito à distribuição do ônus da prova quanto à legalidade da entrada. Cabe ao Estado comprovar que a atuação policial observou os

limites legais e constitucionais. A inversão indevida desse ônus compromete a lógica do processo penal acusatório e favorece práticas autoritárias, distantes dos ideais democráticos.

Conclui-se, portanto, que a proteção à inviolabilidade do domicílio deve ser reafirmada como um núcleo essencial de defesa do cidadão contra o arbítrio estatal. A atuação das forças de segurança pública deve estar sempre submetida à legalidade estrita e à fiscalização judicial posterior, garantindo-se a prevalência dos direitos fundamentais mesmo diante dos desafios impostos pela criminalidade contemporânea. O respeito a essas balizas é o que assegura a legitimidade da atuação estatal e preserva a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

6. REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **O controle externo da atividade policial: uma função essencial do Ministério Público**. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 58, p. 13–25, 2016.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Controle externo da atividade policial pelo Ministério Público**. 2014. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Criminais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2014.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: método, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 jun. 2025. Art. 70.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Dispõe sobre as contravenções penais. Art. 68. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Art. 240. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 7 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. *Apelação Criminal* n. 0209442-29.2021.8.06.0001, Fortaleza. Relatora: Des. Vanja Fontenele Pontes. 2ª Câmara

Criminal. Julgado em: 4 dez. 2024. Publicado em: 4 dez. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg no Habeas Corpus n. 791.510/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 13 jun. 2023. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 27 jun. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2578136&num_registro=202203967476&data=20230627&formato=PDF. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp n. 2.363.483/DF. Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 19 set. 2023. **Informativo STJ** n. 725. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus* n. 734.263/RS. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em: 14 jun. 2022. Publicado em: 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Acordaos.aspx>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus n. 797.842/RS. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. Julgado em: 26 jun. 2023. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 29 jun. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus n. 811.738/SP. Relator: Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 23 out. 2024, DJe 28 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus n. 838.089/SP. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5. Turma. Julgado em: 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus n. 860.283/SP. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. 5ª Turma. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus n. 889.619/CE. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 2.436.037/SE. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 21 maio 2024, publicado no DJe em 24 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 747.421/GO. Rel. Min. Messod Azulay Neto. 5ª Turma. Julgado em: 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Habeas Corpus* n. 836.967/BA, Relatora: Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23 out. 2024,

publicado em 30 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Acordaos.aspx>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 496.100/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 23 fev. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.051/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Julgado em: 24 jul. 2020. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 4 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.051/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em 09 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 15 mar. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 616.584/RS. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30 mar. 2021, DJe 6 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 674.139/SP. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 15 fev. 2022. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 680.536/SC. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em: 17 ago. 2021. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 20 ago. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202102213234&data=20210817&cod_tipo_documento=5. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 758.867/SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em: 11 abr. 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 774.140/PA. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 774.140/SP. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. 6ª Turma. Julgado em: 25 out. 2022. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 28 out. 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2561284&num_registro=202203087436&data=20221028&formato=PDF. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 786.450/SC. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF). 6ª Turma. Julgado em: 15 ago. 2023. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 852.023/RS. Rel. Min. Jesuíno Rissato. 6ª Turma. Julgado em: 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 879.614/SE. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Julgado em: 10 abr. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 964.442/GO. Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgado em: 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1226684842>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 139.242/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 19 jun. 2021. Publicado em 23 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/DF. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6ª Turma. Julgado em: 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 193.038/PR. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. 5. Turma. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus n. 193.350/SC. Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Julgado em: 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.983.504/RS. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. 6. Turma. Julgado em: 9 ago. 2022. Publicado em: 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1983504>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.066.106/MG. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em: 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.439.357/GO. Rel. Min. Cristiano Zanin. 1.ª Turma. Julgado em: 18 mar. 2024. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 17 maio 2024. Processo eletrônico. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/?base=acordaos&doc=2267295>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.464.062/GO. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 8 mar. 2024. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.788/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. 2. Turma. Julgado em: 12 abr. 2005. Publicado em: Diário da Justiça, 2 jun. 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=246884>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 93.050/RJ. Rel. Min. Eros Grau. 2ª Turma. Julgado em: 16 out. 2007. Publicado em: DJ, 14 nov. 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 106.566/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Julgado em: 10 mar. 2015. Publicado em: 19 mar. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=5784145>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 108.147/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 06 mar. 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 164.493. Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23 mar. 2021, publicado em 4 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 180.709/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 05 maio 2020. Informativo STF n. 976. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=180709&base=baseAcordaos>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus* n. 221.772/RS. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em: 19 dez. 2023. Publicado em: 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RHC%20221772>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 226.493/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 24 abr. 2023. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=15793851>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 512.418/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma. Julgado em: 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 512.418/RJ. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 25 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 603.616/RO. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 05 maio 2011. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 19 ago. 2011. Tema 280 da repercussão geral. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/?base=acordaos&doc=2240160>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 603.616/RO. Rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em: 5 nov. 2015. Publicado em: Diário da Justiça

Eletrônico, Brasília, DF, p. 1–4, 30 mar. 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11219518>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 603.616/RO. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5 maio 2011, Diário da Justiça Eletrônico, 19 ago. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 603.616/RO. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 ago. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&documento=2266364>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 603.616/RO. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 5 maio 2011. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 19 ago. 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.342.077/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 29 mar. 2022. Publicado em: Diário da Justiça Eletrônico, 1º abr. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 1.462.592/SP. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 20 out. 2023. Publicado em: 23 out. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6841270>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus n. 91.189/PR. Rel. Min. Cezar Peluso. 2ª Turma. Julgado em: 18 dez. 2007. Publicado em: DJ, 18 abr. 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 0043846-96.2017.8.16.0019. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. 1ª Câmara Cível. Julgado em: 22 jun. 2020. Publicado em: 23 jun. 2020.

BUENO, Samira. **Controle social da atividade policial**: a experiência da primeira ouvidoria de polícia do país. In: VI CONGRESSO CONSAD DE GESTÃO PÚBLICA, 6., 2013, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: CONSAD, 2013.

CANO, Ignacio. **Controle de polícia no Brasil**. Texto produzido para o prêmio “Polícia Cidadã” do Instituto Sou da Paz. São Paulo: Instituto Sou da Paz, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A investigação preliminar no processo penal: as reformas do CPP e a ampliação do poder punitivo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. Salvador: Juspodvm, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Prova penal**: teoria geral e temas especiais. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FEITOZA, Denilson. **Reforma processual penal**: Leis 11.689/2008, 11.690/2008 e 11.719/2008: uma abordagem sistêmica. Niterói: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

____. **Curso de direito penal**: parte geral. 24. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2021. v. 1.

LESSA, Marcelo. Fundada suspeita: limites constitucionais da abordagem policial. **Boletim do IBCCRIM**, São Paulo, n. 201, abr. 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de direito processual penal**: volume único. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

____. **Curso de Processo Penal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

____. **Manual de processo penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

____. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. atual. por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003.

____. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

____. **Código de Processo Penal Interpretado**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

____. **Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. out. 2021.

____. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

_____. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência.** 12. ed., 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Curso de direito processual penal.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Código de processo penal comentado.** 19. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. **Código de processo penal comentado.** 18. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 20. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d0190.htm. Acesso em: 1 jul. 2025.

_____. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.** Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 1 jul. 2025. Art. 17.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).** San José da Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/Basicos/convenção_america_na.htm. Acesso em: 1 jul. 2025. Art. 11.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PIERANGELLI, José Henrique. **Ministério Público: função e princípios institucionais.** São Paulo: Atlas, 2014.

ROSA, Alexandre Moraes da, **Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos,** 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso de flagrante delito. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia,** Curitiba, v. 14, n. 14, p. 544-562, jul/dez. 2013.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SENASP. **Apostila do Uso Progressivo da Força. Secretaria Nacional de Segurança Pública**, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte especial**. São Paulo: Atlas, 1999.

TORNAGHI, Hélio Bastos. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Instituições de processo penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

_____. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.